



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**  
**ESCOLA DE DIREITO DO PORTO**

# **INCIDENTE DE QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA**

-

## **UMA VISÃO GERAL**

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM DIREITO DA EMPRESA E DOS NEGÓCIOS**

**Dissertação de Mestrado elaborada por  
Carina Alves de Magalhães, sob orientação  
de Mestre Maria do Rosário Epifânio**

*Porto, fevereiro de 2014*



*Aos meus pais e  
aos meus irmãos.  
A ti, Paulo.*

*“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos  
não é senão uma gota de água no mar. Mas  
o mar seria menor se lhe faltasse uma gota.”*

**Madre Teresa de Calcutá**

## AGRADECIMENTOS

*No meio da dificuldade encontra-se a oportunidade* (Albert Einstein), e neste caso, a oportunidade é para agradecer. Ultrapassada mais uma etapa da vida, há palavras de apreço que cumpre sempre dirigir a quem, uma vez mais, demonstrou nunca caminhar sozinha em todas as jornadas. Porém, a felicitação é também devida a quem prestou um indispensável apoio na concretização desta dissertação.

Primeiramente, a ti Paulo Lopes, por toda a paciência, apoio e companheirismo revelados, foram essenciais na superação de todos os obstáculos surgidos.

Seguidamente, a toda a família porque, desde sempre, a família foi o suporte basilar da vida, revelando-se incansável a todos os níveis e nunca me faltando em momento algum.

Como é evidente, a todos os amigos que, de uma forma ou de outra, fizeram os possíveis para se manter presentes, sobretudo nos momentos de maior pressão sabendo sempre dirigir as palavras certas.

Não podia deixar de referir toda a equipa do Tribunal do Comércio de Lisboa pela sensibilidade e compreensão manifestadas, mas também pela oportunidade de debater controversas questões recebendo sempre o pertinente espírito crítico.

Por último, mas nunca menos importante, à Mestre Maria do Rosário Epifânio por todos os conselhos e ensinamentos, por todo o profissionalismo e por toda a disponibilidade demonstrados desde o primeiro momento.

**INCIDENTE DE QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA**

-

**UMA VISÃO GERAL**

## SIGLAS E ABREVIATURAS

AAFDL	Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
Ac(s)	Acórdão(s)
ACE	Agrupamento Complementar de Empresas
AEIE	Agrupamento Europeu de Interesse Económico
AI	Administrador da Insolvência
Al.(s)	alínea(s)
art(s)	artigo(s)
ASPJ	Associação Sindical de Juízes Portugueses
BCE	Banco Central Europeu
CE	Comissão Europeia
cf	conferir
CGOA	Conselho Geral da Ordem dos Advogados
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
cit	citado
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPEREF	Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência
CRC	Código do Registo Civil
CRCom	Código do Registo Comercial
DL	Decreto-Lei
FMI	Fundo Monetário Internacional
IDET	Instituto de Direito das Empresa e do Trabalho
L	Lei
LC	Ley Concursal
MP	Ministério Público
n <sup>o(s)</sup>	número(s)
p(p)	página(s)
§	parágrafo(s)
RC	(Tribunal da) Relação de Coimbra
RE	(Tribunal da) Relação de Évora
reimp.	Reimpressão
RG	(Tribunal da) Relação de Guimarães

RL	(Tribunal da) Relação de Lisboa
ROC	Revisor Oficial de Contas
RP	(Tribunal da) Relação do Porto
SMMP	Sindicato dos Magistrados do Ministério Público
ss	seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TCL	Tribunal do Comércio de Lisboa
TOC	Técnico Oficial de Contas
V.	Vide
Vol	volume

## INTRODUÇÃO

Numa altura em que se vive - quase à escala global - uma recessão económica e que “crise” é palavra de ordem do quotidiano da sociedade portuguesa, a insolvência assume um evidente destaque. Pelo que, qualquer assunto tratado em dissertação no seio desta área se revelaria, à partida, da maior pertinência e sentido de oportunidade.

Nenhum facto clarifica tanto a anterior ideia como o surgimento do *Anteprojecto de diploma de alteração do CIRE, de 24/11/2011*<sup>1</sup> e da *Proposta de Lei 39/XII, de 30/12*<sup>2</sup>, despoletados pelas políticas de austeridade no âmbito do programa de auxílio financeiro<sup>3</sup> a Portugal levado a cabo pela *Troika* – comité composto pelas três instituições BCE, CE e FMI. Em larga medida, motivados pela celeridade e simplicidade processual como veículo para tornar a justiça mais rápida e eficaz, os mencionados documentos deram origem à importante alteração operada pela Lei 16/2012, de 20/04. Diploma legal que protagonizou significantes alterações ao CIRE, nomeadamente no âmbito da insolvência culposa, cujo interesse nos foi despertado. Desta feita, na presente dissertação propomo-nos fazer uma análise geral do incidente de qualificação da insolvência com objetivo primordial de medir o impacto causado pelas recentes alterações.

Começamos por refletir sobre as modificações ocorridas no âmbito da tramitação onde se destaca a não-obrigatoriedade de abertura do incidente na perspetiva de simplificar o processo de insolvência.

Seguidamente, e como não poderia deixar de ser, tecemos também algumas considerações a propósito do conceito de insolvência culposa e da natureza das presunções do art 186º, temáticas muito controversas pela desarmonia gerada na doutrina e na jurisprudência.

Por fim, dedicamos um último capítulo ao estudo dos efeitos da insolvência culposa dando o devido destaque não só à revogação do efeito da inabilitação, mas também ao surgimento dos novos efeitos: a inibição para administrar património de terceiros e obrigação de indemnizar os credores no montante dos créditos não satisfeitos no âmbito do processo de insolvência.

---

<sup>1</sup> Disponível em [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt).

<sup>2</sup> Disponível em [www.portugal.gov.pt](http://www.portugal.gov.pt).

<sup>3</sup> Disponível em [www.apaj.pt](http://www.apaj.pt).

## CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

O incidente de qualificação da insolvência foi um dos institutos inovadores introduzidos pelo DL 53/2004, de 18/03<sup>4</sup>. Como diploma responsável pelo nascimento do CIRE visou, de um modo geral, colmatar todas as deficiências associadas à legislação em vigor anteriormente - o CPEREF - mas de um modo especial, afirmar uma *mais correcta perspetivação e delineação das finalidades e da estrutura do processo* de insolvência<sup>5</sup>.

No Ponto 40 do Preâmbulo do CIRE, o legislador manifestou a intenção de obter uma *maior e mais eficaz responsabilização dos titulares de empresa e dos administradores de pessoas colectivas*, para isso, fazendo uso do incidente de qualificação da insolvência. O legislador advertiu ainda que este novo apenso processual será útil para evitar o surgimento de condutas altamente prejudiciais à proteção e segurança do tráfego jurídico-mercantil e impedir que os promotores dessas condutas passem pelos “pingos da chuva” sem que nenhuma consequência ou advertência lhes fosse imputada.

No entanto, reprovar condutas fraudulentas, dolosas ou culposas que culminem em situações de insolvência/falência não era um problema totalmente alheio ao legislador insolvencial dos tempos pré-CIRE. Muito sucintamente, recordemos o CPC de 1961<sup>6</sup> que consagrava já uma classificação da falência em vários tipos no art 1274º. Eram previstos três tipos de falência: a falência casual no art 1275º, a falência culposa no art 1276º e a falência fraudulenta no art 1277º. Eram também previstas pelo CPC sanções aplicáveis às falências fraudulentas e culposas (art 1278º) e ainda, a possibilidade de ser requerido um procedimento para o apuramento da responsabilidade criminal do falido (art 1282º).

Pensemos também nas disposições presentes no CP, que já na vigência anterior ao CPEREF previa, no elenco dos crimes contra direitos patrimoniais, o crime de

---

<sup>4</sup> Alterado pelos DL 200/2004, 18/08, 76-A/2006, de 29/03, 282/2007, 7/03, 116/2008, 4/07, 185/2009, 12/08, e pelas L 16/2012, 20/04 e 66-B/2012, 31/12.

<sup>5</sup> V. Pontos 2 e 3 do Preâmbulo DL 53/2004, de 18/03: é assumido o ressarcimento dos interesses dos credores como finalidade basilar do processo de insolvência, daí que, uma das principais intenções do legislador na criação do CIRE tenha sido dotá-los de meios que lhes permitam fazer face à insolvência dos seus devedores. Para além disso, foi revisitado e retificado o papel do credor no processo de insolvência que, como *proprietário económico da empresa*, passava, desde então, a ser o tomador de importantes decisões sobre o destino do devedor.

<sup>6</sup> Cf subsecção XII do Capítulo XV do CPC de 1961 o disposto nos seus arts 1274º-1282º.

insolvência culposa (art 325º)<sup>7</sup>, o crime de falência não intencional (art 326º)<sup>8</sup> e o crime de favorecimento de credores (art 328º)<sup>9</sup>.

Por último, não podendo faltar nesta lista, recordemos o CPEREF em que, desde a sua versão originária, o legislador no Capítulo X - Indiciação de infracção penal (arts 224º-227º), mostrou uma preocupação com as condutas que indiciavam a prática dos crimes penais referidos supra, a propósito do CP. Mais tarde, com as importantes alterações implementadas pelo DL 315/98, de 20/10 são aditados ao CPEREF os arts 126º-A a C<sup>10</sup> com o intuito de instituir, tal como no CP, “mecanismos de responsabilização solidária dos dirigentes das empresas que, por sua culposa actuação, tenham contribuído significativamente para a situação da insolvência daquelas, caso em que, com a falência da empresa, se declarará a falência dos responsáveis”<sup>11</sup>.

Findando, podemos constatar que, apesar de só com o CIRE se ter efetivado e regulamentado legalmente o incidente de qualificação da insolvência, não era de todo alheia ao legislador (não só insolvencial) a “descortesia” associada à insolvência culposa, ou seja, a injustiça que era gerada pela não responsabilização dos agentes insolventes que pautaram as suas condutas com culpa, dolo ou negligência.

## **CAPÍTULO II - O INCIDENTE DE QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA**

### **1 - CARACTERIZAÇÃO GERAL**

Como foi referido supra, o incidente de qualificação da insolvência foi introduzido pelo DL 53/2004, de 18/03 fruto da inspiração do legislador português na congénere lei espanhola<sup>12</sup>. No CIRE apresenta-se regulamentado no Título VIII, nos arts 185º-191º inseridos sistematicamente: no capítulo I contemplam-se as disposições gerais (arts 185º-187º), no capítulo II prevê-se o incidente pleno de qualificação da

<sup>7</sup> Atual crime previsto no art 227º CP.

<sup>8</sup> Atual crime previsto no art 228º CP.

<sup>9</sup> Atual crime previsto no art 229º CP.

<sup>10</sup> Cf EPIFÂNIO, R., *Os...*, cit 142-148; e RIBEIRO, M., cit 89-92.

<sup>11</sup> § 13 Preâmbulo do DL 315/98, 20/10.

<sup>12</sup> Ponto 40, 4º§ do Preâmbulo do DL53/2004, de 18/03. Semelhantemente, a LC de 22/2003, de 09/07 - mais recentemente alterada pela Ley 38/2011, de 10/10 - consagra no seu Título VI (arts 163-175) a *Calificación del Concurso*. Lê-se no seu Preâmbulo: “En estos supuestos, el concurso se calificará como fortuito o como culpable.

insolvência (arts 180º-190º) e no capítulo III estipula-se o incidente limitado de qualificação da insolvência (art 191º)<sup>13</sup>.

O art 185º começa por indicar a finalidade do incidente de qualificação: averiguar as causas que conduziram à situação de insolvência para qualificá-la numa das categorias tipificadas na lei. Desta forma, a insolvência pode ser culposa ou fortuita. Esta norma refere ainda que a atribuição de um ou outro tipo à insolvência não é vinculativa para efeitos de decisão em ações penais ou em ações a que se reporta o art 82º/2.

Está implícito no art 185º um princípio de autonomia entre a decisão a proferir nas ações penais e/ ou nas ações do art 82º/3 e a decisão a proferir no âmbito do incidente de qualificação da insolvência. RUI OLIVEIRA adverte para uma interpretação cautelosa desta norma: *as ressalvas (do art 185º) vêm afirmar, não o princípio da autonomia da decisão da decisão da qualificação da insolvência, mas a autonomia destas acções relativamente às decisões a proferir no incidente de qualificação*. O que significa que, ao proferir sentença nas ações penais ou nas ações a que se reporta o art 82º/3, o juiz não está obrigado a seguir a mesma linha de orientação da sentença proferida pelo juiz no incidente de qualificação<sup>14</sup>. Inversamente, não deixa de se advertir para a hipótese de o legislador insolvencial poder atribuir um determinado valor (*probatório*) à decisão proferida nas ações penais, não podendo, a nosso ver, dar-se outro sentido à remessa ordenada pelo art 300º<sup>15</sup>.

No nosso entender o art 185º foi alvo de um lapso do legislador, ou seja, houve uma omissão do legislador em relação à remissão prevista por esta norma. É que, tendo em conta a alteração ocorrida no art 82º pela L 16/2012, de 20/04, ou seja, a introdução de um novo nº2 e transposição do texto legal do antigo nº2 para o atual nº3, partilhamos a opinião de que o art 185º devia ter acompanhado essa mesma modificação e ter sido alterado conjuntamente. O leque de ações para as quais o administrador de insolvência tem exclusiva legitimidade para intentar (nº2), durante a pendência do processo, está agora previsto no nº3<sup>16</sup>.

---

<sup>13</sup> Cf OLIVEIRA, R., *cit* 933-934. De ora em diante, salvo menção expressa em sentido contrário, todas as normas referenciadas pertencem ao CIRE.

<sup>14</sup> Cf Ac RP de 22/07/2007 (CAIMOTO JÁCOME).

<sup>15</sup> Cf GARCÍA-CRUCES, J., *cit* 2519; e OLIVEIRA, R., *cit* 936-947.

<sup>16</sup> Cf LEITÃO, A., *cit* 273-274. As causas penais a que se refere o art 185º são as constantes dos arts 227º-229ºCP. O CIRE regula em parte autónoma sobre estas causas penais - no Título XVI (Indiciação e infração penal), arts 297º-300º - e quando haja conhecimento de factos ou atos que indiciem a práticas dos crimes referidos, deve o juiz informar o MP para efeitos do exercício da ação penal.

Pelo exposto, podemos concluir que o incidente de qualificação não tem, então, qualquer função punitiva mas sim sancionatória, podendo desencadear uma *verdadeira responsabilidade que é específica e autónoma*<sup>17</sup> de outras responsabilidades.

Para auxiliar o intérprete na qualificação da insolvência, dispõe o art 186º sobre a definição de insolvência culposa, apresentando ainda critérios que orientam o seu apuramento. Ao invés, em nenhuma disposição do CIRE se encontra qualquer definição de insolvência fortuita, bem como critérios orientadores para o seu preenchimento. Pelo que, pela negativa ou por omissão, são fortuitas todas aquelas insolvências que não se qualificam de culposas à luz dos arts 185º e 186º e as insolvências em que, estando reunidos os pressupostos referidos, seja apenas possível imputar culpa leve ou levíssima<sup>18</sup>.

## 2 - TRAMITAÇÃO

A tramitação do incidente de qualificação é feita por apenso ao processo de insolvência e, como todos os atos ocorridos na pendência deste processo, tem caráter urgente (arts 9º e 132º, *ex vi* 188º/7). Com a L 16/2012, de 20/04 ocorreu uma grande alteração na tramitação do incidente. Atualmente, este incidente deixou de ter caráter obrigatório passando a ser um apenso meramente eventual no processo de insolvência<sup>19</sup>.

Dispõe o art 36º/1,i) que, sem prejuízo no disposto no art 187º, o juiz pode proceder à abertura do incidente com caráter pleno ou limitado na sentença que declara a insolvência se possuir elementos que justifiquem a sua abertura. Oficiosamente, este é o único momento em que o juiz pode proceder à abertura deste incidente<sup>20</sup>. No que à expressão *elementos que justificam a abertura do incidente* respeita, constatamos que se trata de uma expressão inexata e indeterminada. A lei é omissa quanto à linha

---

<sup>17</sup> Cf BRANCO, J., *cit.*

<sup>18</sup> Cf ALAMÁN DE LA CALLE, B., *cit* 684; EPIFÂNIO, R., *O... cit* 580, *Manual... cit* 130, *El... cit* 420; FERNANDES, C., *cit* 94; GARCÍA-CRUCES, J., *cit*, 2518-2519; LEITÃO, A., *cit* 275; LEITÃO, M., *Direito... cit* 273; e OLIVEIRA, R., *cit* 987. Dado que atualmente o incidente de qualificação tem caráter eventual, caso não venha a ser aberto conclui-se que a insolvência deve considerar-se fortuita. Também será considerada fortuita a insolvência em que o juiz recuse a abertura do incidente nos termos do art 188º. Assim, FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código (...)* 716 e 726. V. art 164/1 LC.

<sup>19</sup> Cf EPIFÂNIO, R., *Manual...*, *cit* 150, “A abertura do incidente nos casos em que a insolvência é manifestamente fortuita (as hipóteses “3D” nas pessoas singulares: desemprego, doença, divórcio) tem ocupado injustificadamente os tribunais”. A transparência dos casos que chegam aos tribunais sem quaisquer indícios de culpabilidade conjugada com razões de economia processual e a urgência do processo de insolvência, bem como a quantidade de incidentes em que a insolvência é declarada culposa, abriu caminho para retirar a obrigatoriedade deste incidente. A ASJP vai mais longe no seu Parecer, na p 9 pode ler-se: “Uma vez que declarar a insolvência como fortuita não tem qualquer efeito ou significado, melhor seria abolir de todo a declaração da insolvência como fortuita”. Cf Parecer... *cit* 9.

<sup>20</sup> Mais tarde, o juiz apenas poderá fazê-lo através de requerimento apresentado por um dos intervenientes processuais legitimados pelo art 188º/1.

orientadora e aos critérios que devem presidir o entendimento do juiz na apreciação destes elementos. Daí, nos parecer intenção do legislador que o juiz ordene a abertura do incidente de qualificação nos termos do art 36º/1,i) quando disponha de elementos que, segundo o art 186º, lhe indiciem a ocorrência de uma situação de insolvência culposa<sup>21</sup>.

Caso o incidente não chegue a ser aberto neste termos, de acordo com o princípio da economia processual e do respeito pelo andamento dos processos urgentes<sup>22</sup>, parece que o juiz na sentença que declara a insolvência poderá simplesmente omitir qualquer referência ao incidente de qualificação, não precisando ainda fundamentar a sua opção pela não abertura do mesmo<sup>23</sup>. Sendo assim, o dever de fundamentação só existirá no caso de o juiz decidir abrir o incidente. Pois, é a abertura deste incidente que é eventual que vai alterar o curso normal do processo, daí, talvez a necessidade de uma decisão mais esclarecida sobre o juízo pré-valorativo da culpabilidade do insolvente<sup>24</sup>.

### **3 - MODALIDADES**

O incidente de qualificação pode ter uma de duas modalidades: incidente pleno (arts 188º e 189º) ou incidente limitado (art 191º). A distinção entre os dois, decorre sobretudo dos efeitos substantivos e processuais produzidos por cada modalidade.

#### **3.1 - O INCIDENTE PLENO**

---

<sup>21</sup> ROSÁRIO EPIFÂNIO e JOSÉ BRANCO apontam a mesma situação para exemplificar uma das circunstâncias em que é concebível a abertura do incidente nestes termos: quando na prolação da sentença é manifesta, aos olhos do juiz, a violação do dever de apresentação à insolvência, arts 18º e 186º/3,a). Cf EPIFÂNIO, R., *Manual...*, cit 150, *El...*, cit 430, *O Incidente...* cit; e BRANCO, J., *cit*. Na LC a abertura da *calificación del concurso* obedece ao art 167. V. GARCÍA-CRUCES, J., *cit*, 2545-2550.

<sup>22</sup> Cf FREITAS, L., *Introdução...* cit 177-195.

<sup>23</sup> Cf EPIFÂNIO, R., *O Incidente...* cit.

<sup>24</sup> Atribuir a faculdade de impulsionar este apenso e de fundamentar a sua decisão pode tomar-se num manifestamente oneroso para o juiz que pode até resultar num desincentivo à atividade probatória dos interessados, nos termos do art 188º. Para além disso, o juiz não deve assumir o papel de impulsionador processual. Cf EPIFÂNIO, R., *Manual...*, cit 150-151; Parecer APAI... cit 1; e Parecer ASJP..., cit 10.

Foi defendida pelo SMMP a atribuição da faculdade para desencadear o incidente apenas às pessoas que já têm a faculdade para o fazer nos termos do art 188º. Cf Parecer..., 4. A ASJP defende, inclusive, a supressão da al. i) do art 36º. Cf Parecer..., cit 10-11.

O legislador é omissivo quanto aos casos em que o incidente é pleno. Por referência ao art 191º, a sua aplicação é feita pela negativa, ou seja, o incidente pleno é aplicável às demais situações não contempladas pelo art 191º<sup>25</sup>.

A tramitação do incidente pleno de qualificação está consagrada no art 188º e o seu nº1, desde já, nos permite afirmar que, caso o juiz não abra o incidente de qualificação na sentença que declara a insolvência, não fica inviabilizada a hipótese de ser aberto em momento posterior<sup>26</sup>. Para isso, têm de se encontrar preenchidos os seguintes pressupostos: um pressuposto temporal (*até 15 dias após a realização da assembleia de apreciação do relatório*) e um pressuposto subjetivo (requerimento do *administrador da insolvência ou qualquer interessado*<sup>27 28</sup>)<sup>29</sup>. O despacho que aceita a abertura deste requerimento é publicado no Portal Citius e não é passível de recurso (art 188º/2).

Quando o juiz dispense a realização da assembleia para apreciação do relatório nos termos do art 36º/1, n), 2, 4 e 5, o prazo para apresentação do requerimento do incidente de qualificação deve contar-se após o quadragésimo quinto dia depois da prolação da sentença<sup>30</sup>.

Na abertura do incidente de qualificação deve ainda ter-se em consideração o disposto no art 187º, ou seja, só será aberto incidente de qualificação se, tendo existido o mesmo incidente em processo de insolvência anterior, este não tenha sido aberto devido à aprovação de um plano de pagamento aos credores. O mesmo acontece se for provado que, desde a sentença de declaração desse anterior processo, a situação de insolvência não se manteve ininterruptamente até ao atual processo<sup>31</sup>.

Uma vez declarado aberto o incidente de qualificação, oficiosamente ou a pedido de algum interessado que não o administrador de insolvência, este último dispõe

<sup>25</sup> Cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit 725; e MARTINS, L., cit 410.

<sup>26</sup> É a *abertura ulterior do incidente*. Cf EPIFÂNIO, R., *Manual...*, cit 151; *El...*, cit 430.

<sup>27</sup> Cf BRANCO, J., *cit*. No incidente de qualificação aberto nos termos do art 188º/1, o MP e o AI são intervenientes forçosos. Há também os intervenientes facultativos que são os interessados que venham alegar o carácter culposos da insolvência (e apenas este carácter).

<sup>28</sup> Cf FERNANDES, C., *A ...cit* 88; e FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit 726; e MARTINS, L., cit 410. A expressão *qualquer interessado* usada no art 188º/1 deve ser interpretada de acordo com o art 20º, estando assim incluídas para além dos credores, todas as pessoas legitimadas pelo art 20º. Para RUI OLIVEIRA, estes interessados devem ter um interesse legítimo no incidente e as alegações que apresentarem devem invocar factos que conduzam à qualificação da insolvência, unicamente, como culposa. Cf OLIVEIRA, R., cit 949-951.

<sup>29</sup> No Anteprojeto de Diploma que altera o CIRE, de 24/11/2011 não estava prevista a hipótese de o AI pertencer ao rol de pessoas com legitimidade ativa para requerer a abertura do incidente. Cremos que se tratou de um lapso do legislador e felicitámo-lo pela sua correção, pois, *na generalidade dos casos, a pessoa mais bem posicionada para se pronunciar sobre a verificação de uma causa de culpabilidade*. Cf Parecer ASJP..., cit 23.

<sup>30</sup> Findo os prazos dispostos, não se prevê em momento posterior nova oportunidade para se requerer a abertura do incidente. O CGOA sugeriu que deveria prever-se a hipótese do incidente ser aberto em momento subsequente de modo a acautelar os casos em que houve conhecimento de factos relevantes para a qualificação da insolvência após o decurso do prazo do art 188º/1. Cf Parecer... cit 3 e 8.

<sup>31</sup> Sobre os contornos desta norma: FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit 721-723.

do prazo de, pelo menos, 20 dias para proceder à elaboração de um parecer fundamentado<sup>32</sup> com a proposta de qualificação e as pessoas a afetar, que irá com vista ao MP para no prazo de 10 dias<sup>33</sup> se pronunciar (art 188º/3 e 4)<sup>34 35</sup>.

Os interessados também podem apresentar um parecer no prazo previsto no art 188º/1. Nas palavras de ROSÁRIO EPIFÂNIO, a utilidade prática deste parecer reside no suporte que pode ser para a abertura do incidente, e como tal, só terá lugar na abertura ulterior do incidente: “No entanto, a ser assim, não será possível ouvir os interessados de todo em todo, o que não parece ter sido intenção do legislador”<sup>36</sup>.

Se o sentido dos pareceres do AI e do MP coincidir na qualificação da insolvência como fortuita, o juiz pode proferir imediatamente uma decisão nesse sentido, que é irrecurável (art 188º/5)<sup>37</sup>. Esta norma foi alterada pela L 16/2012, de 20/04, e a nova redação não vincula o juiz ao sentido desses pareceres. Trata-se agora de uma opção fazê-lo, pois entendia haver-se violação da sua reserva de competência jurisdicional, bem como do princípio do inquisitório (art 11º)<sup>38</sup>. Com efeito, não deveria esta ser considerada como uma verdadeira *faculdade* tal como refere a norma, pois o juiz tem o dever de fundamentar a sua decisão com base na factualidade do caso. Quer isto dizer que, ou os factos não indiciam qualquer culpa e o juiz considera a insolvência

<sup>32</sup> Cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit 727-728; e Acs RP de 06/12/2011 (RAMOS LOPES) e de 02/07/2009 (FREITAS VIEIRA). V. art 169/1 LC (15 dias).

<sup>33</sup> Cf Ac RP de 28/04/2009 (CANELAS BRÁS) sobre o prazo do MP. V. art 169/2. LC (prazo igual, com a indicação que na falta de apresentação do parecer se entende que o *Ministerio Fiscal* está de acordo com o parecer da *administración concursal*). Cf GARCÍA-CRUCES, J., *cit*, 2556-2562.

<sup>34</sup> Refere-se a norma a “pelo menos 20 dias”, porque o prazo pode ser alargado pelo juiz. Não esclarece a lei se este alargamento é officioso ou deve ser requerido pelo AI. Por razões de ordem prática, talvez este deva ser requerido pelo administrador, pois ele é quem tem benefícios com o seu alargamento. Quanto à contagem deste prazo, no incidente aberto nos termos do art 188º, é claro que a contagem é feita após a publicação feita no Portal Citius. Todavia, sendo aberto nos termos do art 36º, ficam dúvidas se o prazo se conta a partir da prolação da sentença ou a partir da assembleia de apreciação do relatório. Cf EPIFÂNIO, R., *O Incidente...*, *cit*.

<sup>35</sup> Apesar de todas as críticas já feitas, continua sem estar prevista qualquer consequência ou sanção para o AI que emite parecer fora do prazo ou que, simplesmente, não o emite. Pelo que, seguimos a linha de orientação de que a emissão fora de prazo (ainda que em termos razoáveis) ou a omissão do parecer – pela urgência e celeridade do processo de insolvência - deve ter como consequência a violação dos seus deveres funcionais e a sua consequente destituição, arts 55º/1 e 56º/1 e art 16º/1 DL 32/2004, de 22/07. Como colaborador do tribunal e não como parte no processo, a elaboração do parecer é um dever e não um direito do administrador. Assim, não deverá ser valorado um parecer apresentado fora de prazo. Cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit 728; MARTINS, L., *cit* 413; OLIVEIRA, R., *cit* 952-960; Parecer CSM ... *cit*, 5; e Ac RP de 29/10/2009 (FILIPE CAROÇO). Pela defesa de um prazo meramente ordenador e não prescricional, e como tal, pela possibilidade de apresentação do parecer, em termos razoáveis, posteriormente: Ac RP de 23/02/2012 (PINTO DE ALMEIDA); Ac RG de 02/06/2011 (ANTÓNIO SOBRINHO) e Ac RG de 14/04/2011 (MANSO RAÍNHO).

<sup>36</sup> Cf EPIFÂNIO, R., *Manual...*, cit 153.

<sup>37</sup> Quando o MP e/ou o administrador não emitam pareceres não se aplica o art 188º/5. Cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit 728. O CGOA critica a impossibilidade de recorrer nestes termos. V. Parecer..., *cit* 7.V. art 170 LC. Cf GARCÍA-CRUCES, J., *cit*, 2563-2569.

<sup>38</sup> Em relação às críticas feitas ao anterior regime sobretudo por se traduzir numa medida excessiva e por ser uma cópia do art 170/1 LC: EPIFÂNIO, R., *O...*, cit 596, *Manual...*, cit 154; FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit 728-729; OLIVEIRA, R., *cit* 961-962; e Parecer CSM..., *cit* 5. Por um bom acolhimento da alteração feita à lei: SERRA, C., *O...* *cit* 142-143; e Parecer CSM... *cit* 5. Na jurisprudência: Acs RG de 05/02/2013 (ANTÓNIO SANTOS) e de 24/07/2012 (FERNANDO FREITAS); Ac RE de 05/07/2012 (JESUS NEVES); Ac RL de 26/04/2012 (EZAGÜY MARTINS); e Ac RP de 25/10/2007 (JOSÉ FERRAZ). Sobre o princípio do inquisitório, cf FREITAS, L., *Introdução...*, cit 153-159.

fortuita, ou então, os factos revelam culpa do devedor e juiz deve considerá-la culposa. O juiz está, assim, limitado ao sentido e valor dos factos<sup>39</sup>.

No entanto, não acompanhando o mesmo sentido dos pareceres do AI e do MP, o juiz terá de mandar notificar e citar pessoalmente as pessoas suscetíveis de afetação pela qualificação da insolvência como culposa, para que estas no prazo de 15 dias deduzam oposição, art 188º/6<sup>40</sup>. No nº7 do mesmo artigo, o MP, o AI ou qualquer interessado, têm o prazo de 10 para oferecer resposta às oposições feitas.

Importa frisar que há uma remissão legal (art 188º/8) para as normas que regem a tramitação da verificação dos créditos (arts 132º-139º) para, com as *devidas adaptações*, serem aplicados à tramitação do incidente de qualificação<sup>41</sup>.

Por fim, é proferida a sentença nos termos do art 189º.

### 3.2 - O INCIDENTE LIMITADO

O incidente limitado de insolvência é regulado no art 191º<sup>42</sup>. Pelo seu nº1, esta modalidade é, exclusivamente, aplicada a duas situações: quando, à data da prolação da sentença que declara a insolvência, o juiz conclui que, presumivelmente, a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e para o ressarcimento das dívidas da massa (art 39º/4), ou, quando essa insuficiência é dada a conhecer ao juiz, pelo AI, em momento posterior (art 232º/5).

Quanto à tramitação, observa-se o disposto para o incidente pleno de qualificação com as *devidas adaptações* (arts 188º e 132º-139º), bem como, o disposto nos arts 39º e 191º/1,a), b) e 2 e 232º (regras próprias do incidente limitado).

<sup>39</sup> Cf COSTEIRA, M., *A...cit.*

<sup>40</sup> No prazo para citação e notificação destas pessoas deve dar-se cumprimento ao disposto no art 36º/1, n) e 2-5, co<sup>o</sup>forme a situação que se encontra a decorrer no processo. V. o supracitado na p 6 (2º§).

Se não for deduzida oposição, por força dos arts 566º-568ºCPC, *ex vi* art 17º, os factos alegados e imputados às pessoas a afetar pela insolvência culposa, devem considerar-se confessados? RUI OLIVEIRA responde negativamente por entender estarmos numa relação controvertida de carácter indisponível: OLIVEIRA, R., *cit* 963. Numa posição contrária, encontra-se JOSÉ BRANCO, que assume a existência de um receio por parte da magistratura na aplicação da sentença de preceito pela falta de oposição. No seu entender, por força do art 17º, não há que recear essa medida: BRANCO, J., *cit*. Nós o assim entendemos. Se perante os factos, é mantida revelia/silêncio da parte, pensamos estarem reunidas as condições para que o juiz profira sentença de preceito. Sobre os contornos da revelia e da confissão no âmbito do valor probatório da presunção: FREITAS, L., *A ... cit* 539-550; e SOUSA, L., *cit* 85-104 e 109-111. V. art 171 LC. Na LC, igualmente, nada se diz sobre a falta de oposição (apenas se refere no nº2 que *el juez dictará sentencia en plazo de cinco*. Cf GARCÍA-CRUCES, J., *cit* 2570-2573.

<sup>41</sup> Cf BRANCO, J., *cit*; FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, *cit* 730-731; e OLIVEIRA, R., *cit* 963-965. Estes Autores discordam da aplicação de determinadas regras de tramitação da verificação de créditos ao incidente de qualificação. RUI DUARTE vai mais longe ao afirmar que esta *remissão genérica* é fruto de uma subvalorização da qualificação da insolvência por parte do legislador, qualificando as suas regras processuais como *deficientes*. Cf DUARTE, R., *cit* 144.

<sup>42</sup> Cf Parecer SMMP..., *cit* 10, pela defesa da abolição da tramitação limitada do incidente.

Nos termos do art 191º/1, a), é de 45 dias o prazo para as alegações dos factos pelos interessados e pelo AI que se contam a partir da data da sentença que declara a insolvência (art 39º), ou então, da data da decisão de encerramento do processo de insolvência (art 232º)<sup>43</sup>. O parecer do administrador de insolvência deve ser apresentado no prazo de 15 dias<sup>44</sup>.

Nos termos da al. b) do nº1 do art 191º, é o insolvente que deve *exibir* os documentos da escrituração, pois, nos termos dos arts 36º/1/g) e 39º, fica sem efeito a apreensão da contabilidade do devedor e cessam as atribuições do AI quando encerrado o processo (art 233º/1,b)). Ao abrigo do dever de apresentação e de colaboração (art 83º), o devedor deve facultar ao AI a consulta dos elementos de contabilidade para que este os analise com vista à elaboração do seu parecer (art 191º/2).

Por fim, dispõe o art 191º/1,c) que na sentença proferida no incidente de qualificação limitado apenas se podem aplicar os efeitos constantes das art 189º/2, a), b), c) e e).

#### **4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A propósito da tramitação do incidente de qualificação, é ainda importante referir que pode surgir a convolação do incidente pleno em incidente limitado, e vice-versa. Esta convolação pode ser *eventual*, falamos da hipótese do art 232º/5<sup>45</sup>, ou *necessária*, quando é imposta por lei, nos termos do art 39º/4, no requerimento do complemento da sentença<sup>46</sup>.

Também é relevante mencionar que, como eventual, o incidente de qualificação pode nem chegar a ser aberto e, se não estão reunidas as condições para abertura do incidente de qualificação na sentença de encerramento do processo a proferir nos termos

---

<sup>43</sup> Atentemos ao alerta dado por ROSÁRIO EPIFÂNIO a propósito do prazo de 45 dias para apresentação das alegações no incidente aberto nos termos do art 232º, poderá ser de 90 dias pois, caso o incidente seja aberto como pleno e acabe por convolar-se em limitado, são aditados 45 dias (ao prazo concedido pelo art 188º), ou então, poderá implicar uma nova oportunidade para haver alegações quando nenhuma tenham sido feitas no primeiro prazo do art 188º. Cf EPIFÂNIO, R., *O Incidente... cit; Manual..., cit 157; El..., cit 433*.

<sup>44</sup> Não se encontra explicação plausível para neste incidente o AI beneficiar de um prazo inferior para apresentação do parecer. Cf COSTEIRA, M., *A..., cit*.

<sup>45</sup> Caso o incidente de qualificação seja aberto, ele nasce com carácter pleno, devendo o juiz convolá-lo em limitado quando o AI tenha conhecimento da insuficiência da massa insolvente. Isto, se ainda lhe for possível, pois vai sempre depender do momento em que o administrador se apercebe dessa insuficiência *podendo até acontecer que o incidente já estivesse findo*. Cf EPIFÂNIO, R., *O Incidente..., cit Manual..., cit 156, El..., cit 433*.

<sup>46</sup> Quando der cumprimento integral ao art 36º, o juiz deve convolar em pleno o incidente que inicialmente iria seguir como limitado ao abrigo do art 39º/1.

do art 230º deve o juiz fixar o carácter fortuito da insolvência, é o que resulta do preceituado no art 233º/6. É mais uma das inovações introduzidas pelas recentes alterações ao CIRE, e que nos apreça, não poder fugir de críticas. Esta norma revela-se ser de uma utilidade prática minimalista, pois, já que o incidente de qualificação de insolvência assumiu carácter eventual e, não chegando a ser aberto na pendência do processo, conclui-se, *a priori* e *de per si*, que a insolvência é não culposa<sup>47</sup>.

Ainda a respeito da tramitação, referimos um pertinente reparo feito por JOSÉ BRANCO: ainda que, sempre designado de incidente de qualificação de insolvência, só agora que deixou de ser um apenso obrigatório do processo de insolvência, é que, processualmente, se tornou num verdadeiro incidente<sup>48</sup>.

Ultimando, referimos que, fora a situação estipulada pelo art 188º/4, é admissível o recurso da sentença que qualifica a insolvência nos termos do art 14º.

## **CAPÍTULO III - A INSOLVÊNCIA CULPOSA, AS PRESUNÇÕES DO ARTIGO 186º**

### **1 - INTRODUÇÃO**

Ao abrigo do art 185º, a insolvência pode ser qualificada como fortuita ou como culposa<sup>49</sup> mas a lei apenas estabelece critérios delimitadores e orientadores da qualificação da insolvência como culposa (art 186º)<sup>50</sup>. Como tal, todos os casos que não são contemplados pela norma configuram a insolvência fortuita, da qual não resulta qualquer consequência ou sanção.

---

<sup>47</sup> No Anteprojeto de Diploma que altera o CIRE de 24 de novembro de 2011, previa-se a hipótese de o juiz, na própria sentença que declara a insolvência, fixar provisoriamente o seu carácter fortuito, isto caso entendesse não proceder à abertura do incidente. Em boa hora nos parece, o legislador abandonou esta hipótese. É que, caso contrário, muitas insolvências consideradas fortuitas poderiam mais tarde vir a ser consideradas culposas. Cf EPIFÂNIO, R., *O Incidente...*, cit. Esta hipótese foi também muito criticada pela ASJP, Parecer..., cit 10, e pelo SMMP, Parecer..., cit 4.

<sup>48</sup> Cf BRANCO, J., cit: “... de incidente tinha pouco porque, por definição, o incidente de uma ação é algo pode haver ou não, mas na prática, a lei determinava que ele existia sempre. Portanto, era um apenso obrigatório, não era propriamente um incidente no sentido estritamente processual...”

<sup>49</sup> V. art 163/1 LC. Do *numerus clausus* desta norma: FARIAS BATTLE, M., cit 67.

<sup>50</sup> Doravante, e salvo menção expressa em sentido contrário, todas as disposições relativas ao incidente de qualificação dizem respeito às suas duas modalidades.

A insolvência culposa, vem assim, definida no art 186º/1 traduzindo-se na “situação (que) tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anteriores ao início do processo de insolvência”. O art 186º vem ainda fixar e incluir no âmbito subjetivo do incidente de qualificação: *o devedor* (art 2º) e *os administradores de facto*<sup>51</sup> ou *de direito* de pessoas coletivas.

Para efeitos do CIRE, refere o art 6º que os administradores ou representantes legais são os responsáveis pela “administração ou liquidação da entidade ou património em causa, designadamente os titulares do órgão social que para o efeito for competente”. Esta definição aparenta abranger apenas a figura do administrador de direito, mas, o art 186º refere expressamente a figura do administrador de facto. Mesmo na ausência de uma definição legal de administrador de facto, não podemos desconsiderar a epígrafe do art 6º-*Noções de administradores e representantes legais* e o uso da expressão *designadamente* no nº1,a). Assim, cremos que deve ser feita uma interpretação extensiva destas normas por forma a ampliar o espírito da lei e incluir os administradores de facto.

COUTINHO DE ABREU e ELISABETE RAMOS adiantaram uma definição que nos parece ajustada: “é administrador de facto (em sentido amplo) quem, sem título bastante, exerce, directa ou indirectamente e de modo autónomo (não subordinadamente) funções próprias de administrador da sociedade”<sup>52</sup>.

No que mais respeita ao âmbito subjetivo, o art 186º/4 faz um alargamento da aplicação das presunções dos nºs 2 e 3 aos devedores pessoas singulares, com possíveis e devidas adaptações<sup>53</sup>.

No art 189º/2,a) o legislador, não os incluindo no conceito de administradores (de facto ou de direito)<sup>54</sup>, vem referir-se expressamente aos TOC e ROC, o que a nosso ver não pode escapar a críticas. Num primeiro plano, o legislador parece circunscrever o

---

<sup>51</sup> Não podiam deixar de ser incluídos nesta lista os administradores de facto, sobretudo, por razões de justiça material. Muitas das vezes, os verdadeiros responsáveis pela administração das pessoas coletivas não são os administradores de direito, estes são apenas os “testas de ferro” de indivíduos que, pelas mais variadas razões, preferem o anonimato e a ocultação das suas ações. A propósito da administração fática: ANTUNES, E., *cit* 79 e 593; GARCÍA-CRUCES, J., *cit* 2582; RIBEIRO, M., *cit* 121; e Acs RC de de 11/12/2012 (ALBERTINA PEDROSO) e de 24/01/2012 (BARATEIRO MARTINS).

<sup>52</sup> Cf ABREU, C./RAMOS, E., *cit* 43.

Em sentido estrito, os administradores de facto podem assumir uma das seguintes modalidades: administradores de facto aparentes, administradores ocultos sob outro título ou administradores na sombra. Sobre estas modalidades, cf COSTA, R., *cit* 30 e ss.

<sup>53</sup> Se a noção do nº1 do art 186º vale indistintamente para qualquer credor, no nº 2 tem uma aplicação direta para os credores pessoas coletivas. A aplicação das presunções às pessoas singulares é casuística e por via indireta. Cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, *cit* 718 e 720; e Ac RL de 08/11/2011 (ROSÁRIO MORGADO). No direito espanhol: GARCÍA-CRUCES, J., *cit* 2579-2587.

<sup>54</sup> Na LC estas figuras estão previstas no art 164/1.

âmbito subjetivo no art 186º/1 e 4 e proémio dos n.ºs 2 e 3, porém faz um aditamento no art 189º/2,a). Nas palavras de ROSÁRIO EPIFÂNIO: “a referência a estas figuras parece estar intimamente relacionada com a hipótese prevista no artigo 186º/2, h)”, o que justificaria uma *interpretação corretiva* do art 186º *em harmonia* com o disposto no art 189º/2,a)<sup>55</sup>. Na realidade, pensamos não se tratar de uma interpretação corretiva, mas sim, de uma interpretação extensiva porque, ao fim ao cabo, o que acontece é que o art 189º/2,a) estende aos TOC e ROC o disposto no art 186º. CATARINA SERRA, por sua vez, afirma ter havido uma aproximação ao regime de *complicidad* na lei espanhola. No entanto, sem a interpretação corretiva do art 186º/1, não percebe como podem ser imputados aos TOC e ROC os efeitos do art 189º. Este erro o legislador espanhol não cometeu fixando no art 164.1 uma cláusula geral de insolvência culposa<sup>56</sup>.

Na LC, a propósito do âmbito subjetivo, consagra o art 166 o regime da *complicidad*<sup>57</sup> no intuito de responsabilizar as pessoas, para além do insolvente e seus administradores, que contribuíram para a criação ou agravamento da insolvência e onde facilmente se pode imputar o dolo ou a culpa dos ROC ou TOC como *apoderados generales*.

Como âmbito objetivo, o art 186º fixa-o nos comportamentos praticados com dolo ou culpa grave que se revelem idóneos e/ou suficientes para a criação da situação de insolvência ou para o seu agravamento<sup>58 59</sup>. Este artigo vem, ainda, estabelecer um limite temporal na apreciação das condutas e dos factos praticados por essas pessoas,

---

<sup>55</sup> Cf EPIFÂNIO, R., *O Incidente...*, *cit Manual...*, *cit* 131. A Autora defende, igualmente, que para manter a consonância com o art 189º/2,a) deverá o legislador proceder às alterações dos arts 23º/2,b) e 36º/1,c). Faz ainda referência à LC onde o legislador espanhol vai mais longe ao abranger os administradores de facto ou de direito nas medidas cautelares decretadas na pendência do processo.

<sup>56</sup> Cf SERRA, C., *O...*, *cit* 74, *Emendas...* *cit* 101. V. COSTEIRA, M., *A...*, *cit*. A propósito dos TOC e ROC, esta Autora crítica a falta de coerência e ausência do texto legal.

<sup>57</sup> Cf ALCOVER GARAU, G., *cit*, 134 e ss; e GARCÍA-CRUCES, José A., *cit* 2540-2544 sobre os requisitos da aplicação desta norma.

<sup>58</sup> Um movimento de Autores tem considerado o nexo de causalidade como um elemento fundamental na avaliação do conceito de insolvência culposa, a saber: FRADA, C., *A Responsabilidade dos Administradores na Insolvência*, in “Revista da Ordem dos Advogados”, Ano 66, II, Lisboa, setembro, 2006, 687-692; LEITÃO, A., *cit* 275; LEITÃO, M., *Direito...*, *cit* 273-274; OLIVEIRA, R., *cit* 968; e FARIAS BATTLE, M., *cit* 86 e ss.

<sup>59</sup> Na análise de RUI OLIVEIRA ficam excluídos os factos que se reconduzam a situações de culpa leve ou levíssima. Porém, já se incluem as situações de culpa e negligência grosseira. Quanto ao dolo, compreendem-se no preceituado do art 186º factos que consubstanciem situações de dolo direto, eventual ou necessário. O mesmo Autor debruça-se ainda sobre uma outra questão que respeita à aplicação de uma *business judgement rule* - no domínio da responsabilidade civil dos administradores para com a sociedade comercial por violação do dever legal de cuidado, art 72º/2CSC - da qual conclui pela possibilidade da sua aplicação para afastamento dos factos imputados ao administrador no incidente de qualificação. Cf OLIVEIRA, R., *cit* 967-973. Também: RAMOS, E., *cit*, 23-28. No direito espanhol: GARCÍA-CRUCES, J., *cit* 2522-2524. Sobre os conceitos e modalidades de dolo e culpa: COSTA, A., *cit* 578-610; FARIAS BATTLE, M., *cit* 83-86; e VARELA, A., *cit* 566-589.

que apenas são relevantes se praticados nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência<sup>60</sup>.

Com o intuito de oferecer uma maior e melhor percepção do conceito de insolvência culposa, o art 186º aparece munido de um elenco de presunções nos seus n.ºs 2 e 3 que foram especificamente elaboradas a pensar no devedor pessoa coletiva (nos termos dos arts 2º e 6º). No entanto, como já foi referido, nos n.ºs 4 e 5 estende-se a sua aplicação ao devedor pessoa singular com as necessárias adaptações<sup>61</sup>.

Estas presunções elencam diversas situações em que se presume *sempre* a insolvência culposa do devedor na insolvência (n.º2) e situações em que se presume a *existência* de culpa grave (n.º3). Assim, a doutrina e a jurisprudência têm qualificado as presunções do n.º2 como presunções *iuris et de iure* e as presunções do n.º3 como presunções *iuris tantum*<sup>62</sup>.

O n.º1 contempla um conceito de insolvência culposa bastante genérico e capaz de abranger uma multiplicidade de situações que à luz do direito vigente anteriormente, originavam com frequência a insolvência<sup>63</sup>. Da forma como as normas se encontram redigidas cremos, pois, que de um elenco taxativo se trata<sup>64</sup>.

## 2 - AS PRESUNÇÕES DO N.º2 DO ARTIGO 186º

Como foi referido, no n.º2 do art 186º consagra-se um elenco de presunções inilidíveis de insolvência culposa (als. a) a i))<sup>65</sup>. Provados os factos a que a essas hipóteses se referem, a insolvência será *sempre* considerada como culposa<sup>66</sup>.

---

<sup>60</sup> Sobre o período significativo para a apreciação dos factos relevantes para a qualificação de insolvência, houve uma alteração em relação ao anterior código vigente. O art 126º-A CPEREF consagrava o limite temporal de dois anos. O que revela que houve um esforço do legislador para uma maior penalização da insolvência culposa e, desta forma, conceder uma maior tutela aos credores com o alargamento do limite temporal relevante. A propósito deste período de tempo, CARNEIRO DA FRADA entende ser um prazo de *modelação temporal da situação de responsabilidade relevante*. Não é um prazo de prescrição ou de caducidade, mas um prazo de conhecimento oficioso que não necessita ser invocado. Cf FRADA, C., *cit* 690-691.

<sup>61</sup> Com exceção das als. e) e h), facilmente podemos aplicar ao devedor pessoa singular as restantes situações elencadas no art 186º/2.. Cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...* *cit* 720; e LEITÃO, M., *Direito...*, *cit* 275.

<sup>62</sup> Cf MACHADO, B., *cit* 109-113, sobre as presunções.

<sup>63</sup> Cf FRADA, C., *cit* 691-692.

<sup>64</sup> Seguindo a orientação de FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, *cit* 719; FRADA, C., *cit* 689; Ac RC de 06/11/2012 (FERNANDO MONTEIRO) e Acs RE de 26/01/2012 (ANTÓNIO CARDOSO) e de 30/10/2008 (JOÃO MARQUES).

<sup>65</sup> Cf ALAMÁN DE LA CALLE, B., *cit* 685-689; e GARCÍA-CRUCES, J., *cit* 2524-2534.

<sup>66</sup> Cf EPIFÂNIO, R., *O...*, *cit* 581-584, *Manual...*, *cit* 131-134, *El...*, *cit* 421-422; FERNANDES, C., *A...*, *cit* 94; FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...* *cit* 719; FRADA, C., *cit* 689-699; LEITÃO, M., *Direito...*, *cit* 274; MARTINS, L., *cit* 404; OLIVEIRA, R., *cit* 974; RAMOS, E., *A ...*, *cit* 23-25; SERRA, C., *O...*, *cit* 140 e 141, *Decoctor ...*, *cit* 64-65; Ac RG de 01/10/2013 (MARIA CARVALHO); Ac RC de 10/07/2013 (FALCÃO DE MAGALHÃES); Ac RL de 12/03/2013 (ORLANDO NASCIMENTO); Ac RE de 05/07/2012 (JESUS NEVES); e Ac RP de 04/06/2012 (MARIA SIMÕES). No sentido que estas presunções assumem as características definidas no art 350º/2CC, tratando-se de presunções absolutas de culpa e não admissíveis de prova em contrário.

No estudo da natureza das presunções a que reporta esta norma, destacamos duas importantes análises. Alguma doutrina, por influência de CARVALHO FERNANDES<sup>67</sup>, vem agrupando as presunções do nº2 em três espécies fundamentais, a saber: situações que afetam, no todo ou em parte considerável, o património do devedor (incluem-se aqui as als. a) e c)); situações em que, para além do prejuízo ocorrido no património do devedor, há um benefício para a pessoa que o pratica ou para terceiro (a este grupo referem-se as als. b), d), e), f) e g)); e por fim, situações que se consubstanciam na violação de obrigações legais (sobrando as als. h) e i)). Todas estas hipóteses, provadas, consubstanciam uma situação de insolvência culposa não admitindo prova em contrário. São, pelo art 350ºCC, consideradas como presunções absolutas de insolvência culposa que prescindem da verificação do nexa causal do nº1 do art 186º (mas já não quanto ao limite temporal de três anos)<sup>68</sup>.

Diferentemente, RUI OLIVEIRA afirma que o art 186º/2 contém um *sistema de imputação objetivo*<sup>69</sup> de que resultam causas *semi-objectivas de insolvência culposa* (als. a) a g)) e *causas puramente objectivas* (als h) e i))<sup>70</sup>. Nas causas semi-objetivas deparamo-nos com vários conceitos abertos (como por exemplo: “*parte considerável*”, “*negócio ruinoso*” ou “*prejuízo*”) que podem dificultar a avaliação da gravidade das condutas. Assim, não parece que se possa prescindir do recurso ao nexa causal previsto no nº1 do art 186º, pois ele revela-se essencial para a compreensão do facto base que origina a presunção (por conseguinte, para além do limite temporal, devem as ações praticadas ou omitidas ser causa ou motivo suficiente para a criação ou agravamento da insolvência do devedor). Metodologicamente, é o nexa causal do nº1 que ajudará o intérprete no preenchimento desses conceitos abertos e, assim, atingir a coerência teleológica e substantiva do instituto da insolvência culposa. Caso contrário, poderão originar-se situações manifestamente desproporcionais e gravosas.

Em relação às causas puramente objetivas (als h) e i)) - embora se devam analisar com cautela por poderem, identicamente, não se revelar condutas que por si só possam gerar ou agravar a insolvência – já se pode prescindir do nexa causal na medida

---

<sup>67</sup> Cf FERNANDES, C., *A ...*, cit 95. Alguns seguidores deste pensamento: EPIFÂNIO, R., *O...*, cit; 581-582, *Manual ...*, cit 131-133, *El...*, cit 421; e SERRA, C., *O...*, cit 140-141.

<sup>68</sup> Cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit 718.

<sup>69</sup> Quando se trata de devedor que não seja pessoa singular. Cf OLIVEIRA, R., cit 974.

<sup>70</sup> Cf OLIVEIRA, R., cit 974-980, *O Incidente de Qualificação de Insolvência*, in *Insolvência e consequências da sua declaração - Formação contínua 2011/2012 do Centro de Estudos Judiciários*, <https://educast.fccn.pt>. Os ditames que presidem a análise deste Autor às presunções do nº2, para além do sistema de imputação semi-objetivo, residem no sentido literal depreendido do art 186º e dos interesses que a própria norma visa tutelar em conjugação com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da tutela jurisdicional efetiva (arts 18º e 20º CRP). Perfilhando a mesma análise: BRANCO, J., cit. Sobre os princípios constitucionais: MIRANDA, J., cit 302-310 e 352-383.

em que há um comportamento demasiado direto e particular do agente, que visa impedir que se determine a sua quota de responsabilidade na produção ou agravamento da situação de insolvência. Só resta, assim, o preenchimento do pressuposto do limite temporal dos três anos anteriores à insolvência<sup>71</sup>.

### 3 - AS PRESUNÇÕES DO Nº3 DO ARTIGO 186º

A natureza jurídica das presunções do nº3 é um tema ainda mais movediço que o anterior, devido à maior ausência de consenso entre a doutrina e a jurisprudência no seu estudo. No elenco do nº 3, apenas são enumeradas duas situações: a violação do dever legal de apresentação à insolvência (al. a))<sup>72</sup>; e a obrigação da elaboração das contas anuais nos termos legais (al. b))<sup>73</sup>.

Doutrina e jurisprudência são unânimes ao atribuírem a estas hipóteses a natureza de presunções *iuris tantum*, ou seja, presunções relativas que admitem a sua prova em contrário e a sua elisão. A parte que invoca os factos constantes destas presunções tem o dever de demonstrar o nexo causal, ou seja, que a prática ou omissão dessas condutas levou ao surgimento ou à agravamento da insolvência. É a ausência da expressão *sempre*, que se encontra presente nas presunções do nº2, que lhes permite sustentar esta posição.

Porém, a doutrina afasta-se na classificação da essência das presunções. Parte maioritária afirma que no nº3 do art 186º temos presunções relativas de culpa grave e não presunções de insolvência culposa. Como tal, cabe à parte que as alega fazer prova do nexo de causalidade<sup>74</sup>.

---

<sup>71</sup> Cf FRADA, C., *cit* 692-694. Este Autor acaba por assumir uma posição mitigada entre estes dois entendimentos, advertindo que prescindir do nexo causal do art 186º/1 pode revelar-se manifestamente desadequado nas als. d), f), h) e i) por considerar que a simples prática ou omissão das ações a que elas se reportam, pode não gerar ou agravar, necessariamente, a insolvência: “há que reconhecer que na conceptologia e na técnica do art 186.º as fronteiras entre situação de responsabilidade, ilicitude e culpa são incertas e movediças”.

<sup>72</sup> Cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, *cit* 720-721. V. art 18º. Para o devedor pessoa singular, v arts 18º/2 e 186º/5

<sup>73</sup> V. art 165 LC. Uma grande diferença se denota aqui no 2º§ desta norma, pois a solução correspondente encontra-se no CIRE art 186º/2,i), e como tal, presunção absoluta. Fora este caso, há patentes semelhanças entre as restantes presunções. Cf FARIAS BATTLE, M., *cit* 129 e ss; e GARCÍA-CRUCES, J.*cit* 2535-2539.

<sup>74</sup> Cf ALAMÁN DE LA CALLE, B., *cit* 689; EPIFÂNIO, R., *O ...*, *cit* 584-585, *Manual...*, *cit* 134-136, *El...*, *cit* 422-423; FERNANDES, C., *A...*, *cit* 94; FRADA, C., *cit* 700-701; LEITÃO, M., *Direito...*, *cit* 275; MARTINS, L., *cit* 404; OLIVEIRA, R., *cit* 981-982; e RAMOS, E., *A ...*, *cit* 23-25. A maioria da jurisprudência colhe simpatia por este entendimento: Acs RC de 28/05/2013 (MOREIRA DO CARMO) e de 21/04/2009 (SÍLVIA PIRES); Ac RL de 18/04/2013 (JORGE LEAL); Acs RG de 29/05/2012 (ARAÚJO DE BARROS) e de 24/04/2012 (OLIVEIRA AZEVEDO); e Ac STJ de 06/10/2011 (SERRA BAPTISTA).

Contrariamente e numa posição minoritária, há o entendimento que as presunções do nº3 mantêm a natureza de presunções de insolvência culposa (ainda que relativas). Sob pena de se esvaziar a sua utilidade prática e pela dificuldade da prova do nexos causal das situações descritas no nº3, deviam também ser incluídas no nº2 do art 186º<sup>75</sup>.

Rematando, resta referir que nestas presunções também releva o limite temporal dos três anos anteriores ao início do processo de insolvência (art 186º/1).

#### **4 - REFLEXÕES FINAIS**

A análise da natureza das presunções elencadas nos nºs 2 e 3 do art 186º leva-nos a concluir que, embora com boa intenção por parte do legislador no sentido de auxiliar os intérpretes no preenchimento do conceito de insolvência culposa através do estabelecimento de presunções, a opção por esta técnica normativa acaba por se revelar desajustada. Pode, inclusive, criar alguns problemas práticos na sua aplicação devido à existência de conceitos demasiado indeterminados, abrangente e inexatos, bem como, à ausência de critérios orientadores no seu preenchimento<sup>76</sup>. Não colhe entendimento na doutrina como já referimos, e o mesmo se passa na jurisprudência, daí a necessidade de uma reestruturação deste artigo<sup>77</sup>.

Em relação às presunções do nº2, metodologicamente e porque podem surgir soluções desajustadas e excessivamente ofensivas, o caminho mais sensato seria a exigência de demonstração do nexos causal. Pois, não parece ter sido intenção do legislador responsabilizar agentes da prática ou omissão de atos que não eram suficientes ou ajustados à criação ou agravo da insolvência. Na circunstância de ser demonstrado o nexos causal, aí sim, estaria aberta a porta para uma condenação justa à insolvência culposa. No entanto, o argumento literal é patente, e a ideia anteriormente exposta revelar-se-ia incompatível com o texto da lei. Perante presunções *iuris et de*

<sup>75</sup> Cf BRANCO, J., *cit*; e SERRA, C., *O ...*, *cit* 141, *Decoctor... cit* 54-65. Na jurisprudência: Acs RC de 22/05/2012 (BARATEIRO MARTINS) e de 19/01/2010 (ISAÍAS DE PÁDUA); Ac RL de 14/12/2010 (LUÍS ESPÍRITO SANTO); Acs RP de 24/05/2010 (ADELAIDE DOMINGOS), de 20/10/2009 (GUERRA BANHA) e de 05/02/2009 (LUÍS ESPÍRITO SANTO); e Ac RG de 11/01/2007 (CONCEIÇÃO BUCHO).

<sup>76</sup> Cf MACHADO, B., *cit* 111-113 sobre os conceitos indeterminados.

<sup>77</sup> Na jurisprudência não há unanimidade. Uma parte manifesta-se a favor da prova do nexos causal em todas as presunções: Acs RG de 28/06/2012 (AMÍLCAR ANDRADE) e de 16/10/2008 (CONCEIÇÃO BUCHO); Acs RP de 10/02/2011 (FREITAS VIEIRA), de 30/04/2009 (BARATEIRO MARTINS) e de 07/01/2008 (ANABELA DE CARVALHO); e Ac RC de 20/04/2012 (GONÇALVES FERREIRA). Pela dispensa do nexos causal: Ac RC de 22/05/2012 (BARATEIRO MARTINS); e Ac RL de 14/12/2010 (LUÍS ESPÍRITO SANTO).

*iure*, pela gravidade que evidenciam, dispensam a verificação do nexo causal e a insolvência irá sempre considerar-se culposa, a não ser que o afetado prove que não praticou o ato censurável – não lhe é admitido provar que esse ato criou ou agravou a situação de insolvência.

Relativamente às presunções do nº3, assentimos como melhor opção a sua qualificação como presunções relativas de culpa grave e, assim, a necessidade da demonstração do nexo causal nos termos do nº1. Numa primeira vertente, porque é o próprio legislador que demarca a natureza das presunções ao elencá-las em dois números distintos o que ressalta, desde logo, a sua intenção de estabelecer duas soluções legais dissemelhantes<sup>78</sup>. Numa outra vertente, pelo argumento literal pois é a própria norma que alude à expressão *existência de culpa grave*, prescindindo da expressão *sempre*, diferentemente do que acontece com as presunções do nº2 em que o legislador afirma que, nas diversas hipóteses previstas, a insolvência culposa é sempre presumida.

Mesmo optando por um ou outro entendimento na análise destas presunções, concluímos que, pela dificuldade prática que pode surgir na sua aplicação, a melhor técnica legal seria revogar totalmente o elenco de presunções contidas no art 186º/2 e 3, mantendo apenas o nº1. É que ao analisar o nº1 torna-se claro que o conteúdo da norma com tão pouco, diz imenso e, mais importante que isso, diz o suficiente: “a insolvência é culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência”. Confluímos, assim, na opinião de JOSÉ BRANCO que afirma que as presunções, que dizem tratar-se de um instrumento de auxílio ao intérprete, acabavam, por lhe dificultar a interpretação e aplicação da norma<sup>79</sup>.

Em relação ao nexo causal, que não desaparece com a abolição do elenco de presunções, sendo alegada e provada a sucessão dos factos pelos interessados, deve o insolvente ou as pessoas a afetar pela qualificação demonstrar ou que esses factos não ocorreram ou que não criaram e/ou agravaram a situação de insolvência. Como principais interessados teriam a importante tarefa de afastar o nexo causal, sob pena de o seu silêncio poder ser valorado como confissão dos factos.

---

<sup>78</sup> Cf Ac RL de 22/01/2008 (GRAÇA AMARAL).

<sup>79</sup> Cf BRANCO, J., *cit*. Diversamente: FRADA, C., *cit* 681 -682 e 691. Este Autor afirma que a vantagem para o lesado na enumeração das presunções é evidente pois poupa-o na formulação dos factos que pretende imputar à outra parte bastando-lhe indicar uma das situações previstas na norma. Num primeiro plano a vantagem ao nível da “burocracia” é clara mas, na nossa opinião, não vale a ponto de suprimir os problemas que lhes associamos.

Para concluir, apenas citar: independentemente da situação em causa, “as situações de insolvência culposa indicadas pelo legislador devem ser interpretadas com ponderação, de modo a alcançar um efeito responsabilizante equilibrado que, sem deixar de dissuadir condutas manifestamente injustificáveis ... e de ordenar a reparação dos prejuízos por elas causadas, respeite por outro lado a autonomia decisória que têm de ter e o cenário de risco ... possa desenvolver-se (sem risco de responsabilidade)”.

## CAPÍTULO IV - EFEITOS DECORRENTES DA INSOLVÊNCIA CULPOSA

### 1 - CONSIDERAÇÕES PRIMÁRIAS

Do que foi exposto constatamos que os efeitos decorrentes da insolvência culposa são efeitos meramente eventuais<sup>80</sup> no processo de insolvência. Somente sucedem quando é proferida sentença nos termos do art 189º/1, ou seja, quando a insolvência é considerada como culposa<sup>81</sup>. Segundo a al. a) do art 189º/2, na sentença o juiz deve identificar as pessoas a afetar pela qualificação da insolvência como culposa e fixar o seu grau de culpa<sup>82</sup>.

Os efeitos apresentam-se enumerados no nº2, als. b) a e): al. b) inibição para a administração de património de terceiro, al. c) inibição para o exercício de comércio, al. d) perda de créditos sobre a insolvência e/ou sobre a massa insolvente e al. e) indemnização pelos créditos não satisfeitos<sup>83</sup>.

Os efeitos da insolvência culposa não se esgotam, porém, nesta enumeração. Para além destes, surgem outros que se produzem automaticamente e sem necessidade

---

<sup>80</sup> Eventuais porque a sua “produção depende, para além da declaração judicial de insolvência do devedor, da verificação, em concreto, de outras condições”. Cf SERRA, C., *O...*, cit 68.

<sup>81</sup> A sentença pode também qualificar a insolvência como fortuita (art 189º/1). Quando isso acontece (ou quando o incidente nem chega a ser aberto), em relação aos efeitos para com o insolvente e seus administradores, devem operar as disposições dos arts 82º a 84º. Cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit 734.

<sup>82</sup> A fixação do grau de culpa interessará sobretudo para os efeitos decorrentes das als. b) e c). Cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit 734.

CATARINA SERRA faz uma *apreciação positiva* da introdução do grau de culpa como critério para aferir da pena/efeito e seu montante. Cf SERRA, C., *O...*, cit 74-75. Porém, MARIA COSTEIRA já não vê a questão da mesma maneira. Para a Autora, não é possível entender a que tipo de grau de culpa o legislador se refere. Até porque, pela al. e) do art 189º/2, esse mesmo grau não tem mesmo efeito útil porque como se trata de uma obrigação solidária a *fixação de graus não releva*. Cf COSTEIRA, M., *A...*, cit. Sobre a mesma questão no direito espanhol cf MARTÍN DE LA BARCARENA, cit 102: a responsabilidade só é solidária quando não é possível aferir graus diferentes de culpa entre os afetados.

<sup>83</sup> A al. a) não tem nenhum efeito associado, é uma referência meramente obrigatória da sentença. V. art 172º.2.1º LC. À exceção do efeito presente na al. d), desencadeiam-se os restantes efeitos tanto no incidente limitado como no incidente pleno. V. art 191º/1, *a contrario*, é excluída a produção do efeito da al. d).

de qualquer declaração de sentença nesse sentido. Um dos efeitos encontra-se previsto pelo art 228º/1, c), é o término da administração da massa insolvente pelo devedor. O outro efeito é o que se encontra previsto pelos arts 238º/1,b) e f), 243º/1,c) e 246º/1, ou seja, a preclusão da exoneração do passivo restante.

Estes efeitos surgem como um acréscimo de penalização para o devedor afetado perante a sua atuação culposa, que vê serem-lhe vedadas algumas vantagens concedidas pelo CIRE ao insolvente.

## 2 - INABILITAÇÃO

Embora não esteja atualmente incluída nos efeitos da insolvência culposa, sendo abandonada pela L 16/2012, de 20/04 para dar lugar à inibição para a administrar patrimónios alheios, a inabilitação continua a ser um efeito a referir pois pode ainda ser decretado na sentença do art 189º<sup>84</sup>. A revogação deste efeito é fruto das críticas que sempre lhe foram apontadas por doutrina e jurisprudência que levaram o Tribunal Constitucional, em sede de avaliação concreta no Ac 173/2009, a declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da “inabilitação do administrador da sociedade comercial declarada insolvente”<sup>85</sup>. A fundamentação desta decisão declarou e reconheceu (acolhendo as críticas) que o efeito em causa se traduzia numa verdadeira sanção que visava tão-só punir comportamentos culposos. Não se lhe reconhecia nem qualquer capacidade de proteção dos direitos dos credores, nem qualquer utilidade para a salvaguarda da segurança no tráfego jurídico-mercantil. Para além disso, o não

---

<sup>84</sup> O art 12º/1CC refere que a lei só dispõe para o futuro se nada lhe confere eficácia retroativa. Não foram estipuladas na nova lei quaisquer disposições transitórias e a sua aplicação vai depender de uma distinção entre normas substantivas e normas processuais. Nestas últimas, há uma aplicação imediata da lei aos processos em curso e aos processos iniciados após a vigência da lei. Para as normas substantivas, no que ao incidente diz respeito, é conveniente relembrar que o período temporal relevante na qualificação da insolvência são os três anos anteriores ao início do processo. A L16/2012, de 20/04 entrou em vigor no dia 20/05/2012, o que faz com que nos processos entrados até 20/05/2015 seja possível declarar a inabilitação dos afetados tendo em conta que nos três anos anteriores os factos ainda foram praticados no âmbito do CIRE precedente. Após essa data os factos relevantes já são praticados na vigência do atual CIRE. Em relação aos novos efeitos das als. b) e e) do art 189º/2, apenas poderão ser aplicados a atos praticados após 20/05/2012. Cf MACHADO, B., *cit* 220 e ss; EPIFÂNIO, R., *O Incidente...*; Ac RE de 16/06/2011 (ANTÓNIO CARDOSO); Ac RP de 25/05/2009 (SOUSA LAMEIRA); Ac RG de 20/09/2007 (ANTÓNIO GONÇALVES); e Ac RP de 22/05/2007 (MÁRIO CRUZ).

<sup>85</sup> O Ac TC 173/2009 de 04/05 (JOAQUIM RIBEIRO) apenas faz referência à inconstitucionalidade da norma em relação aos administradores de sociedades comerciais. No entanto, porque a inconstitucionalidade da norma residia muito mais na sua essência e âmbito objetivo do que, propriamente, no âmbito subjetivo, não havia motivo aparente para que os restantes passíveis de afetação pela insolvência culposa não fossem abrangidos. Cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, *cit* 734; e SERRA, C., *O...*, *cit* 76. Para além destes Autores, há já vozes na jurisprudência no mesmo sentido. Nos Acs TC 578/2011 de 29/11 (JOSÉ SOEIRO) e 409/2011 de 14/09 (LÚCIA AMARAL) já se considerou inconstitucional (sem força obrigatória geral) a inabilitação de pessoas singulares.

preenchimento dos requisitos da incapacidade civil gerava uma violação dos art 26º e 18º/2 CRP.

A inabilitação consiste num efeito fortemente inspirado no art 172/2,2º LC mas que, segundo vários Autores, não passou de um mero lapso ou uma má cópia da solução presente no direito espanhol, a *inhabilitación*<sup>86</sup>, que visa garantir que os bens do devedor não desapareçam durante a pendência do processo, não tem como objetivo incapacitar o devedor do exercício dos seus direitos<sup>87</sup>. Diferentemente, no nosso ordenamento, a inabilitação é fixada por um período de 2 a 10 anos<sup>88</sup> e, nos termos dos arts 152º e ss CC, gera uma interdição, uma verdadeira incapacidade para o exercício de direitos, o que em nada se mostrava compatível com o alcance da solução espanhola.

Sendo o CIRE muito omissivo na regulação do regime jurídico deste efeito, era pois ao CC que se recorria para colmatar as falhas que surgiam<sup>89</sup>. A incapacidade gerada pela inabilitação era suprimida pela nomeação de um curador nos termos do art 190º (revogado). Nesta nomeação são desconhecidos os poderes do curador, e como tal, devem reger aqui as normas 125º, 139º, 153º, 154º e 156ºCC. Assim, o inabilitado está privado de dispor e/ou de administrar os seus bens (do todo ou de parte) e, para tal, necessita da autorização do curador.

A propósito de omissão da lei, um outro caso há sem qualquer solução na lei. Trata-se do facto do inabilitado ser o devedor insolvente e a sua inabilitação ter sido decretada antes de o processo de insolvência encerrar. Se por um lado, o devedor está impossibilitado de dispor dos bens que compõem a massa insolvente (à exceção da hipótese prevista pelos art 223º e ss), por outro, vê-se também impossibilitado pela inabilitação, o que pode gerar uma colisão entre os poderes do AI e do curador<sup>90</sup>.

---

<sup>86</sup> Cf DUARTE, R., *cit* 146; EPIFÂNIO, R., *O...*, *cit* 586, *Manual...*, *cit* 145. Em sentido diverso: SERRA, C., *Os...*, *cit* 182.

<sup>87</sup> Cf ALCOVER GARAU, G., *cit* 493-494; GARCÍA-CRUCES, J., *cit* 2590; e MAIRATA LAVIÑA, J., *cit* 288-289.

<sup>88</sup> Este efeito é independente da sentença de encerramento do processo nos termos do art 233º/1,a). Decretada a inabilitação, deve proceder-se ao registo na conservatória (arts 189º/3, 190º/2; e 1º/1,n) CRC e 9º/j) CRCCom). O momento a partir do qual se deve contar o prazo não estava previsto na lei. Na doutrina entendia-se que o momento certo era a partir do registo da sentença que qualifica a insolvência. Cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...* 2008 *cit* 624-625.

<sup>89</sup> Cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...* 2008, 624; FERNANDES, C., *A...*, *cit* 97; e VARELA, A./LIMA, P., *Código...* Vol1, *cit* 147-161.

<sup>90</sup> Para CATARINA SERRA, apoiando-se na existência da possibilidade de administração pela mesma pessoa de duas massas patrimoniais separadas, a pessoa indicada para assumir o papel de curador seria o AI. Numa posição contrária está CARVALHO FERNANDES, afirmando que há todo o interesse em manter a administração de duas massas distintas em pessoas, igualmente, distintas. Cf SERRA, C., *Novo...* *cit* 121 e ss; e FERNANDES, C., *A ...*, *cit* 101.

Por último, apenas referir que, proporcionalmente, o grau da inabilitação, assim como a sua duração, devem acompanhar de perto o grau de culpa do afetado<sup>91</sup>.

### 3 - INIBIÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÓNIO DE TERCEIROS

Introduzida pela L 16/2012, de 20/04, a inibição para administrar património de terceiros surge como o efeito “correspondente” ou, melhor, a “alternativa” à inabilitação. Se por um lado foi positiva a supressão do efeito de inabilitação (nos termos descritos), ficam dúvidas se este novo efeito é suficientemente eficiente a ponto de suprir as falhas apontadas ao anterior<sup>92</sup>.

Entre dois a dez anos, o juiz fixa na sentença que qualifica a insolvência, um período em o afetado passa a estar inibido de administrar patrimónios de terceiros. O art 189º/3 manda proceder ao registo da inibição de administração do património de terceiros em conservatória civil ou comercial (neste último caso, se se tratar de comerciante em nome individual)<sup>93</sup>.

Numa primeira análise, este efeito assume duas importantes funções: uma preventiva, ao proteger o património de terceiros de quem não inspira a necessária confiança às pessoas e ao mercado; e uma função repressiva, pois visa sancionar atuações culposas<sup>94</sup>, numa tentativa de *moralizar mais o sistema*<sup>95</sup>.

Depois, é a administração de bens de terceiros que está prevista neste efeito, pelo que, *a contrario*, o afetado pela qualificação pode administrar e dispor livremente dos seus bens após encerramento do processo de insolvência<sup>96</sup>.

Algumas incertezas se evidenciam no que à análise do alcance e da natureza deste efeito diz respeito. ROSÁRIO EPIFÂNIO analisa-o tendo em consideração as eventuais repercussões do mesmo nos negócios jurídicos em curso (art 102º e ss). A Autora toma de exemplo o contrato de mandato<sup>97</sup> afirmando que, em consequência desta inibição, o mandato caduca nos termos do art 1174ºCC, por impossibilidade de

<sup>91</sup> Tal como na condenação a este efeito, o juiz deve sempre ter em conta a conduta do inabilitado, ou seja, o seu contributo para a causa e agravamento da situação de insolvência, em relação aos bens e o número de anos de pena a aplicar. Cf EPIFÂNIO, R., *O...., cit 588*.

<sup>92</sup> Os novos contornos deste efeito vêem-se como um triunfo para a doutrina e a jurisprudência pelas críticas feitas à inabilitação. O SMMP chama-lhe de uma alteração *positiva e inovadora*. Cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...., cit 734*; Parecer...., *cit 6*; e SERRA, C., *O...., cit 75-76*.

<sup>93</sup> Todos os registos deviam ser efetuados na Conservatória de Registo Comercial. Cf Parecer CGOA...., *cit 8*.

<sup>94</sup> Ficam excluídas as hipóteses de culpa leve. Cf EPIFÂNIO, R., *Manual...., cit 137*.

<sup>95</sup> Cf SERRA, C., *O...., cit 73*.

<sup>96</sup> Solução criticada pela PGDR cf Parecer PGDR...*cit 11-12*.

<sup>97</sup> Mandato civil (arts 1157º-1184ºCC) ou comercial (231º-247º CCom), com ou sem representação.

realização de prestação. Apoia-se, assim, na teoria da enumeração exemplificativa das causas de caducidade do mandato<sup>98</sup>.

Todavia, estando em causa a compatibilização deste efeito com a aplicação das regras dos arts 102º a 119º (particularmente do art 110º) tudo vai depender, nesta medida, da posição em que o afetado insolvente se encontra. É que se o insolvente é mandatário, o CIRE não apresenta qualquer solução<sup>99</sup>. Na doutrina as opiniões divergem entre a aplicação analógica do art 110º com a consequente caducidade do mandato ou a manutenção do contrato nos termos do art 1170ºCC (mas, como se pode vislumbrar a manutenção destes contratos se não se prevê a nomeação de um curador, após a declaração do efeito da al. b) do art 189º/2?)<sup>100</sup>.

Uma outra questão se coloca ainda: a inibição para administrar o património de terceiros pode alcançar limites tais a ponto de inibir os afetados das suas responsabilidades parentais e impedi-los de administrar o património dos filhos<sup>101</sup>? Mais uma vez, o CIRE não oferece qualquer critério orientador (para além do grau de culpa) e, desse modo, podemos considerar este efeito como uma inibição de pleno direito que ordena o tribunal, nos termos dos arts 1913º/1,a) e 3CC, a tomar as devidas providências.

O CIRE também não ostenta qualquer sanção pelo incumprimento deste efeito, mas seguindo o entendimento de ROSÁRIO EPIFÂNIO, *para além genérica sanção associada ao desrespeito de decisões judiciais*, a solução deve remeter-se para os diplomas legais que regulam a situação e o consequente instituto em causa<sup>102</sup>.

MARIA COSTEIRA e CATARINA SERRA vão mais longe na sua análise não reconhecendo utilidade e eficácia a este efeito, classificando-o como incapaz de executar a *função preventiva e pedagógica* típicas de uma sanção<sup>103</sup>. Para além disso, a inibição pretendida por este efeito é já consagrada noutros dispositivos do nosso ordenamento jurídico: se o afetado é o insolvente pessoa singular, arts 1933º/2 (*a contrario*), 139º, 156º e 1970º/a)CC; e se o insolvente é pessoa coletiva e o afetado é o seu administrador, arts 81º e 189º/2,c).

<sup>98</sup> Cf CORDEIRO, M., *Direito das Obrigações*, Vol 3, AAFDL, Lisboa, 1991, 390; e EPIFÂNIO, R., *Manual*, ..., cit 137-138.

<sup>99</sup> O art 110º só fala dos contratos de mandato que caducam com a *declaração de insolvência do mandante*.

<sup>100</sup> Cf EPIFÂNIO, R., *Manual* ..., cit 138.

<sup>101</sup> Algumas considerações sobre as responsabilidades parentais, v. VARELA, A./LIMA, P., *Código... Vol V*, cit 329 e ss.

<sup>102</sup> Cf EPIFÂNIO, R., *Manual*..., cit 138.

<sup>103</sup> Cf COSTEIRA, M., *A insolvência*..., 171; e SERRA, C., *O...*, cit 76-77.

Pelo exposto, cai por terra a teoria de que este efeito estaria à altura de ultrapassar o seu precedente no que toca à criação de um mecanismo de prevenção e de responsabilização eficaz.

#### **4 - INIBIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO E OCUPAÇÃO DE DETERMINADOS CARGOS**

Segundo o art 189º/2, c), na sentença que qualifica a insolvência como culposa o juiz fixa, entre dois a dez anos, um período de tempo em que o afetado fica proibido de exercer comércio<sup>104</sup>. Este efeito corresponde ao efeito previsto no art 148º CPEREF, com a exceção da distinção que era feita entre pessoas singulares e pessoas coletivas<sup>105</sup>. Esta inibição, tal como a descrita anteriormente, é de igual forma sujeita a registo em conservatório civil ou comercial consoante o caso concreto<sup>106</sup>.

A inibição para o exercício do comércio, em termos gerais, significa que está proibido o exercício do comércio de forma direta ou indireta, em nome próprio ou de outrem. Novamente, o único critério que subjaz à apreciação deste efeito é o grau de culpa do afetado e assim, parece-nos estar em causa uma proibição ampla, que veda qualquer forma de exercício de comércio. Não obstante, concordamos que esta inibição não deve ser levada ao extremo rigor de proibir atos de comércio ocasional, esporádico ou isolado. Decerto, deve apenar ter-se em conta para este efeito, o exercício profissional de comércio<sup>107</sup>.

COUTINHO DE ABREU e MENEZES LEITÃO alertam-nos para o facto de esta inibição não dever considerar-se como uma incapacidade, pois as incapacidades são fruto de uma diminuição das capacidades naturais dos afetados (o que, desde logo, nos remeteria para as críticas apontadas à inabilitação). Para além disso, a incapacidade é declarada no intuito de proteger o próprio incapaz, enquanto que, no caso desta inibição o que está em causa é *credibilidade do comércio*. Na realidade, estamos perante uma

---

<sup>104</sup> Cf Acs RP de 01/10/2013 (FRANCISCO MATOS) e de 22/05/2007 (MÁRIO CRUZ); Ac RC de 05/02/2013 (MARIA GUERRA); e Ac RL de 18/04/2013 (JORGE LEAL).

<sup>105</sup> V. SERRA, C., *O...*, cit 77-78, sobre as dificuldades que a distinção entre pessoas coletivas e pessoas singulares podia trazer.

<sup>106</sup> MARIA COSTEIRA chama a atenção para a inutilidade e ineficácia do registo deste efeito, sobretudo, no que toca à sua publicidade. Situação que *urge colmatar*. Cf COSTEIRA, M., *A insolvência...*, cit 172.

<sup>107</sup> Cf EPIFÂNIO, R., *Manual...*, cit 139.

incompatibilidade (*absoluta*) de exercício do comércio pela pessoa que se vê afetada pela insolvência culposa, por si mesma ou por interposta pessoa<sup>108</sup>.

O art 189º/2,c) impede ainda os afetados de ocuparem cargos de titular de órgãos de sociedades comerciais ou civis, associações ou fundações privadas de atividades económicas, empresas públicas e cooperativas. Pela redação da norma, a doutrina tem considerado que este elenco é taxativo, o que desde logo, possibilita os afetados de ocuparem cargos de pessoas coletivas não incluídas na norma como os ACE e os AEIE<sup>109</sup>. ROSÁRIO EPIFÂNIO também afirma não ver nenhum impedimento para que os afetados possam ser sócios em sociedades anónimas, sociedades por quotas e em sociedades em comandita (se ocupam a posição de sócio comanditário) desde que não sejam titulares de qualquer cargo de administração ou fiscalização.

O CIRE é também omissivo no que respeita à sanção a aplicar em caso de violação deste efeito, e, mais uma vez, esta deverá procurar-se noutras disposições legais que se relacionem diretamente com os efeitos. Neste caso, a solução parece encontrar-se no Direito Comercial nomeadamente na privação de aquisição da qualidade de comerciante, ficando o afetado privado das vantagens e sujeito às desvantagens que lhe são associadas<sup>110</sup>.

## **5 - PERDA DE CRÉDITOS SOBRE A INSOLVÊNCIA OU SOBRE A MASSA INSOLVENTE**

A perda de créditos, prevista no art 189º/2,d), trata-se de um efeito que surgiu com o nascimento do CIRE não se encontrando no nosso ordenamento qualquer antecedente semelhante<sup>111</sup>. A sua origem é fruto da inspiração na lei espanhola no art 172.2.3, norma que é criticada por não tipificar as razões segundo as quais se imputa a perda de créditos às pessoas afetadas e em que termos se processa a obrigação nas relações internas, bem como, por nada referir quanto ao modo de pagamento (se total ou

---

<sup>108</sup> Cf ABREU, C., *cit* 136-137; GARCÍA-CRUCES, J. *cit* 2588; e LEITÃO, M., *Direito...*, *cit* 281.

<sup>109</sup> Cf COSTEIRA, M., *A insolvência...*, *cit* 171; e SERRA, Catarina, *O...*, *cit* 79.

<sup>110</sup> Cf EPIFÂNIO, R., *Manual...*, *cit* 140-141.

<sup>111</sup> Cf SERRA, C., *O...*, *cit* 80; e Ac RL de 20/01/2011 (FARINHA ALVES).

parcial). Por outro lado, fala-se de uma descoordenação entre esta norma e as normas de responsabilidade societária quanto aos administradores afetados<sup>112</sup>.

Na nossa lei as críticas mantêm-se, pois, como refere RUI DUARTE, a perda de créditos não tem *vestígios de proporção entre a conduta ilícita e a sanção*. Quer isto dizer que, há uma subtração ao afetado do seu direito sobre todos os créditos, não se fazendo qualquer tipo de juízo ou consideração sobre a situação em causa e a proveniência, o tipo, o montante e o período em que o afetado os auferiu<sup>113</sup>. Há uma abstração neste efeito que pode gerar uma desproporção, até porque não se prevê nenhum limite temporal. Daí que a norma deva ser alvo de uma interpretação restritiva para se considerarem, para este efeito, os créditos atinentes aos três anos anteriores ao início do processo<sup>114</sup>.

Este efeito não se resume apenas a uma perda de créditos para o futuro, há, para além disso, uma obrigação de restituição de créditos já satisfeitos. Ou seja, em causa não estão só aqueles créditos que o afetado iria receber em virtude de obrigações não cumpridas mas, de igual forma, aqueles créditos que o afetado recebeu por obrigações já extintas pelo seu cumprimento. A propósito destas últimas obrigações, CATARINA SERRA fala da extinção do direito à prestação por causa que deixou de existir (o afetado deixou de ter direito à prestação já recebida por ter perdido o direito ao crédito que a ela correspondia).

Igualmente, é importante referir que, pelo silêncio da lei, este efeito só se aplica quando se tramita o incidente pleno de qualificação da insolvência<sup>115</sup>. O que não se compreende, pois ainda mais sentido faria este efeito no incidente limitado nos casos de insuficiência da massa insolvente (arts 39º/1 e 232º/5).

Em modo de finalização, cremos que com as alterações feitas ao CIRE remediou-se em parte as críticas feitas a este efeito ao estabelecer no art 189º/2,a) a fixação do grau de culpa do afetado como critério a valorar na condenação aos efeitos da insolvência culposa. Deste modo, pensamos já não existir, pelo menos nos mesmos moldes, uma tão grande *desconsideração dos factores em causa*<sup>116</sup>.

---

<sup>112</sup> V. art 172º.2,3º LC. Cf GARCÍA-CRUCES, J., *cit* 2591-2592.

<sup>113</sup> Cf DUARTE, R., *cit* 147-148.

<sup>114</sup> Cf COSTEIRA, M., *A insolvência...*, *cit* 172.

<sup>115</sup> Cf SERRA, C., *O...*, *cit* 80; e GARCÍA-CRUCES, José A., *cit* 2590-2591.

<sup>116</sup> Cf DUARTE, R., *cit* 147-148. Divergimos aqui de CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA (V. p 29). A fixação do grau de culpa não interessará apenas para os efeitos constantes das als. b) e c) do nº2 do art 189º, também, se deverá ter em conta para a aplicação deste efeito. Pois como já referimos, o CIRE não disponibiliza ao intérprete outros critérios legais.

## 6 - OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR

Ao nível da insolvência culposa, este efeito é talvez a alteração mais importante e mais significativa operada pela L 16/2012, de 20/04<sup>117</sup>. Não é uma alteração que, propriamente, se patenteie pela novidade pois é uma solução repescada e há muito reivindicada do CPEREF (arts 126º-A e ss)<sup>118</sup>. A solução foi, porém, recuperada em parte, existindo diferenças notórias.

No art 126º-A era consagrada uma responsabilidade solidária e, diferentemente da responsabilidade do art 189º/2,e), ilimitada dos gerentes ou administradores, de direito ou de facto (quando destes houve um contributo significativo para a situação falimentar da sociedade) pelas dívidas da sociedade falida<sup>119</sup>. Essa responsabilidade estava dependente da verificação de três requisitos cumulativos: a ocupação de um cargo de direção, administração ou gerência; a prática de atos que tivessem contribuído para a situação de insolvência<sup>120</sup>; e do requerimento do MP ou de qualquer credor<sup>121</sup>.

No que toca ao preceituado no art 126º-B, as pessoas responsáveis nos termos do art 126º-A ou dos arts 71º e ss CSC, num prazo fixado pelo tribunal, estavam obrigadas ao depósito do montante do passivo a descoberto da empresa falida à data da declaração da falência ou, em alternativa, do montante que a cada um era imputável, se aquele fosse considerado inferior<sup>122</sup>.

Por último, de acordo com o art 126º-C sobre as falências conjuntas, o tribunal fixaria conjuntamente com a empresa falida, a falências das pessoas previstas pelo 126º-A se estas não efetuassem o devido depósito no prazo fixado (art 126º-B)<sup>123</sup>.

Atualmente, a responsabilidade é configurada em termos ligeiramente diferentes. O art 189º/2,e) condena as pessoas previstas pela al. a) a uma indemnização a favor dos credores do devedor insolvente para ressarcimento do montante de créditos não

---

<sup>117</sup> Por razões de celeridade processual, a ASJP defendeu a integração deste efeito no âmbito do art 82º. Cf Parecer..., cit 26-27.

<sup>118</sup> CATARINA SERRA fala na necessidade que se sentia de harmonizar os direitos ao nível comunitário, na área da insolvência. Particularmente, na carência em harmonizar o sistema sancionatório para os casos em que há criação ou agravamento da situação de insolvência. Com as recentes alterações, houve um *alinhamento* do CIRE com a *maioria das legislações de insolvência dos Estados membros*. Cf EPIFÂNIO, R., *Manual...*, cit 141-142; e SERRA, C., *O...*, cit 81-82. V. nota 7.

<sup>119</sup> Cf RIBEIRO, M., cit 89-91.

<sup>120</sup> Atos que fossem subsumíveis, nomeadamente, ao conjunto de situações enumeradas exemplificativamente no 2º do art 126º-A, tal como, a ocultação ou dissimulação do ativo social, al. b).

<sup>121</sup> Cf EPIFÂNIO, R., *Os...*, cit 143; e RIBEIRO, M., cit 91-92.

<sup>122</sup> Cf EPIFÂNIO, R., *Os...*, cit 143-147.

<sup>123</sup> Cf EPIFÂNIO, R., *Os...*, cit 147-148; e RIBEIRO, M., cit 92.

satisfeitos no âmbito do processo de insolvência<sup>124</sup>. No nº4 do art 189º, o legislador faz um complemento ao efeito ao estabelecer que o juiz deve fixar o valor da indemnização ou os critérios<sup>125</sup> para quantificar esse valor (caso não consiga calcular pelos elementos disponíveis no processo). Se por um lado é um complemento ao art 189º/2,e), em si mesmo, o nº4 acaba também por se revelar uma contradição em si mesmo. Isto, porque na al. e) o tribunal fixa o valor de indemnização no montante de créditos insatisfeitos e no nº4 assume a hipótese de o valor não se conseguir fixar. Uma vez que a al. e) é suficientemente clara sobre o valor a que se deve atender para fixar o montante a indemnizar, achamos que seria preferível eliminar a segunda alternativa disposta no nº4<sup>126</sup>.

A fixação do valor a indemnizar vai depender da tramitação do caso em concreto, o que poderá levantar dúvidas quanto ao momento da sua fixação, caso seja aprovado um plano de pagamentos nos termos dos arts 251º e ss<sup>127</sup>. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA entendem que, sempre que é possível conhecer com alguma segurança o montante que ficará por ressarcir, o juiz deve fixar de imediato esse valor. Caso contrário, o valor deverá ser apurado apenas na liquidação de sentença<sup>128</sup>. Entendemos que, à cautela, esse valor deve fixar-se na fase final do processo pois só após a venda dos bens da massa se pode apurar e verificar seguramente o montante do passivo<sup>129</sup>.

Os problemas entre estas duas normas não se remetem a este aspeto, é que na al. e) do nº2 o legislador faz referência ao *montante de créditos não satisfeitos*, mas no nº4 a expressão que utiliza é *montante de prejuízos sofridos*<sup>130</sup>. Exige-se a este respeito uma harmonização de expressões. Segundo ADELAIDE LEITÃO, elas parecem ter alcances diferentes, a expressão *montante de prejuízos sofridos* parece ter maior alcance que a expressão *montante de créditos não satisfeitos*, esta última sugere de uma forma mais

---

<sup>124</sup> Este efeito é imperativo, havendo culpa, deve ser decretada a obrigação de indemnizar nos termos do art 189º/2,e). Cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit 736.

<sup>125</sup> O critério ordenador do juiz deve ser a diferença entre o valor global do passivo da insolvência e o que o ativo é capaz de cobrir, porque efetivamente, é isso que gera a obrigação de indemnizar. Cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit 737.

<sup>126</sup> CATARINA SERRA refere que o legislador, por lapso, esqueceu-se de adaptar o nº4 ao novo efeito e acabou por manter o texto do Anteprojecto de 24/11/2011. Refere mais que, havendo conflito entre as duas normas, deve dar-se prevalência à al. e). Cf SERRA, C., *O...*, cit 82.

<sup>127</sup> Cf EPIFÂNIO, R., *Manual...*, cit 143.

<sup>128</sup> Cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código*, cit 737.

<sup>129</sup> Solução idêntica defendida anteriormente (CPEREF): EPIFÂNIO, R., *Os...*, cit 146.

<sup>130</sup> Cf LEITÃO, A., cit 279; e SERRA, C., *O...*, cit 82. No Anteprojecto de 24/11/2011 a expressão utilizada nas duas normas era *montante de prejuízos sofridos*, expressão que foi alterada na al. e) do nº 2 mas que se manteve inalterada no nº4. Será que indicia um tratamento diferenciado?

A este propósito, MARIA COSTEIRA reitera a falta de *campo de aplicação* de que o nº4 padece pelo uso da expressão que exhibe. Cf COSTEIRA, M., *A...*, cit.

clara que apenas estão em causa créditos reconhecidos ou reclamados<sup>131</sup>. De facto, como nem todos os créditos são reconhecidos, o prejuízo dos credores pode ser superior ao valor reconhecido no processo. No entanto, pela expressão do nº2 a obrigação de indemnizar circunscreve-se aos créditos não satisfeitos no âmbito do processo de insolvência, o que significa falar de créditos reconhecidos ou reclamados. Entendimento não tão evidente na expressão utilizada no nº4.

Na lei espanhola, segundo o art 172.bis.3 LC<sup>132</sup>, o montante a indemnizar é dirigido, em primeira linha, à massa insolvente. A nossa lei, é nesse aspeto, omissa. Há já orientações para seguir o mesmo entendimento, aliados no argumento de que estamos perante uma responsabilidade de natureza insolvencial que visa o ressarcimento de créditos não satisfeitos no âmbito do processo de insolvência. Nessa linha de pensamento, as somas conseguidas pela indemnização devem ser repartidas pelos credores, tendo em consideração a sentença de verificação e graduação de créditos (art 140º).

A obrigação de indemnizar no âmbito da insolvência culposa traduz-se numa responsabilidade subsidiária, limitada e solidária entre todos os afetados. É subsidiária porque só é acionada quando a massa insolvente se revela insuficiente para o pagamento de todas as suas dívidas, assim ficando, como que, sob uma *condição suspensiva*<sup>133</sup>. É também uma responsabilidade solidária, por menção expressa da lei: “sendo solidária tal responsabilidade entre todos os afetados”, e é repartida em função do grau de culpa de cada afetado, para efeitos da aplicação do art 497ºCC (em especial, o nº 2)<sup>134</sup>. Ou seja, o grau de culpa interessa no âmbito as relações internas, e não perante credores<sup>135</sup>. Por fim, é uma responsabilidade limitada no sentido em que não visa ressarcir todos os danos dos credores, mas apenas o montante do passivo a descoberto. A indemnização é balizada por esse valor mesmo que o dano efetivamente causado seja superior ou inferior. Não terá relevância esta circunstância pois a lei mantém-se no silêncio não fazendo qualquer ressalva. Não há uma presunção do dano efetivo<sup>136</sup>.

---

<sup>131</sup> Seria contrário ao princípio da igualdade de credores se esta indemnização não se circunscrevesse a créditos reconhecidos ou reclamados. ADELAIDE LEITÃO sugere a aplicação de mínimo denominador comum entre os dois sentidos, que parece apontar para os créditos não satisfeitos. Cf LEITÃO, A., *cit* 280-281. Também: EPIFÂNIO, R., *Manual...*, *cit* 144.

<sup>132</sup> V. art 172,2,3 LC. Cf GARCÍA-CRUCES, J., *cit* 2592-2603.

<sup>133</sup> Cf EPIFÂNIO, R., *Manual...*, *cit* 143-144.

<sup>134</sup> V. PROENÇA, B., *cit* 101 e ss, sobre o regime de cumprimento das obrigações plurais solidárias.

<sup>135</sup> Cf EPIFÂNIO, R., *Manual...*, *cit* 143; LEITÃO, M., *Direito...*, *cit* 282; e SERRA, C., *Emendas...*, *cit* 101.

<sup>136</sup> Diferentemente do que acontecia no CPEREF, o art 126º-B condenava à obrigação de indemnizar no montante do passivo a descoberto mas deixando em alternativa, a obrigação de indemnizar no montante do dano efetivamente causado, se este fosse menor. Cf EPIFÂNIO, R., *Os...*, *cit* 145-147; e FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, *cit* 736.

Porém, esta é também uma responsabilidade abrangente no que ao património do afetado diz respeito, pois, a lei utiliza a expressão: “até às forças dos respetivos patrimónios”<sup>137</sup>. Literalmente, parece poder entender-se que todo o património disponível do afetado será destinado ao ressarcimento dos credores e que, na prática, será uma alusão aos princípios gerais do art 601ºCC<sup>138</sup>. Nas palavras de CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, com este efeito “logrou-se esclarecer que todo o património pessoal dos culpados fica sujeito à responsabilidade que lhes é imputada”<sup>139</sup>.

Algumas incertezas se prendem também com o tipo de responsabilidade com que estaremos a lidar, no entanto, há já tentativas por parte da doutrina para descortinar a sua natureza. ROSÁRIO EPIFÂNIO consegue subsumir esta responsabilidade na responsabilidade aquiliana do art 483ºCC<sup>140</sup>, pois entende estarem verificados os cinco pressupostos que lhe dão causa: facto voluntário, culpa, dano, nexo causal e ilicitude<sup>141</sup>. O facto voluntário é o mesmo facto que serviu de fundamento à qualificação da insolvência como culposa. A culpa encontra-se também verificada, pois o art 186º, para além de presumir a culpa nos seus n.ºs 2 e 3, faz depender a qualificação da insolvência como culposa de uma atuação pautada pelo dolo ou pela culpa grave. O dano reside no montante de créditos não satisfeitos no âmbito do processo de insolvência. Já o nexos de causalidade encontra-se previsto no art 186º e traduz-se na criação ou agravamento da situação de insolvência em consequência da atuação dos afetados. Por fim, a ilicitude reside no desrespeito pelos interesses alheios, conclusão que foi inspirada na análise de CARNEIRO DA FRADA sobre o instituto da responsabilidade dos administradores na insolvência. Pode ler-se: “parece indiscutível que o incidente de qualificação da insolvência e as situações que o fundamentam são inspirados na necessidade de protecção de bens alheios.... Na verdade, ao predispor-se sanções civis de natureza pessoal ... o legislador visava sempre dissuadir os administradores de determinados comportamentos lesivos de terceiros”<sup>142</sup>.

---

<sup>137</sup> Consideramos que esta expressão talvez não tenha sido a escolha mais feliz por parte do legislador, pois parece revelar pouco carácter jurídico. O CGOA também faz uma apreciação negativa desta expressão enunciando que “não é juridicamente rigorosa, nem se compreende com clareza o seu alcance, pelo que deverá ser substituída”. Cf Parecer..., cit 8.

<sup>138</sup> De fora fica o património que legalmente é indisponível, aplica-se para este efeito o disposto no CPC sobre a penhora (arts 735º e ss). Cf LEITÃO, A., cit 281.

<sup>139</sup> Cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit 736.

<sup>140</sup> No mesmo sentido: Parecer ASJP..., cit 26-27; e Parecer CSM..., cit 6.

Sendo esta uma responsabilidade pela culpa, para além da função reparadora do dano, ela terá também uma função preventiva, repressiva e punitiva nos termos do art 497º/2CC. Cf LEITÃO, M., *Direito das...* cit 255-256; e VARELA, A., cit 893-895.

<sup>141</sup> Cf EPIFÂNIO, R., *O Incidente...* cit; LEITÃO, M., *Direito...*, cit 282; e COSTA, A., *Direito...*, cit 538 e ss; e VARELA, A., cit 518 e ss (sobre a responsabilidade).

<sup>142</sup> Cf FRADA, C., cit 674-675 e 684 -699.

ADELAIDE LEITÃO, por sua vez, entende que o art 189º/2,e) é uma reprodução dos efeitos do art 818ºCC sobre a execução de bens de terceiro quando tenham ocorrido atos em prejuízo do credor, e que portanto, a obrigação de indemnizar é dependente do delito (que é *facto-pressuposto* da responsabilidade). Neste caso, teríamos então uma responsabilidade pelo incumprimento e não pela não-satisfação dos créditos dos credores, cuja condição principal para o seu acionamento é a verificação dos pressupostos de insolvência culposa e a consequente sentença de qualificação<sup>143</sup>.

Terminando referimos que, não obstante todas as críticas apontadas, foi positiva a recuperação em parte da solução do CPEREF na medida em que se confere uma proteção acrescida aos credores que não conseguem ver os seus créditos satisfeitos pela massa insolvente.

Para além desse aspeto, os credores vêm-se agora na hipótese de poder optar pela responsabilidade societária nos termos do art 78ºCSC<sup>144</sup> ou pela responsabilidade insolvencial nos termos do art 189º/2,e). A previsão de uma responsabilidade insolvencial só trará vantagens, sobretudo ao nível da facilidade de prova dos pressupostos da responsabilidade civil e da prova de danos a indemnizar<sup>145</sup>. Com a previsão deste efeito restabeleceu-se o “*equilíbrio*” da tutela dos credores sociais no ordenamento jurídico. É que, na mesma linha de pensamento de FÁTIMA RIBEIRO, a entrada em vigor do CIRE perturbou a estabilidade do sistema de tutela de credores, que se verificava anteriormente com o CPEREF, ao não consagrar as soluções presentes nos arts 126º-A a C<sup>146</sup>.

Acredita-se na eficácia deste efeito tanto no plano sancionatório como no ressarcitório<sup>147</sup>.

---

<sup>143</sup> Cf LEITÃO, A., *cit* 279-280; e LEITÃO, M., *Direito...*, *cit* 282.

<sup>144</sup> V. TRIUNFANTE, A., *cit* 80-84, as anotações ao art 78ºCSC.

<sup>145</sup> Cf EPIFÂNIO, R., *Manual...*, *cit* 144-145; e LEITÃO, A., *cit* 282. Os credores passam a estar duplamente protegidos pela responsabilidade societária e pela responsabilidade insolvencial auferindo da vantagem de esta última oferecer critérios menos rigorosos. Também não estão dependentes do AI para propor a ação, como acontece nas ações previstas no art 82º/3. A responsabilidade societária interessará para as peculiares situações que a responsabilidade insolvencial não cobrir como, por exemplo, os casos em que o dano efetivo é superior ao passivo a descoberto.

<sup>146</sup> Cf RIBEIRO, M., *cit* 120-121.

<sup>147</sup> Na ótica de CATARINA SERRA, a consolidação do reforço da proteção dos credores só acontecerá quando forem implementadas mais medidas (como a do art 189º/2,e)) que sejam capazes de eliminar os entraves à responsabilização. Cf SERRA, C., *O...*, *cit* 82-83. O SMMP chama-lhe de uma alteração *positiva e inovadora*. Cf Parecer SMMP..., *cit* 6.

## CONCLUSÃO

Em jeito de conclusão impõe-se-nos fazer algumas questões. Começando por questionar, em primeiro lugar, se a nova configuração do incidente gera a esperada simplicidade processual? Seguidamente, interrogamos se, na prática, o elenco de presunções do art 186º tem a capacidade de coadjuvar o intérprete-aplicador? Por último, podemos considerar os efeitos da insolvência culposa idóneos à prossecução das finalidades do incidente?

No que à primeira questão respeita, podemos constatar que com a não-obrigatoriedade de abertura do incidente deu-se lugar à necessidade de apresentação de um requerimento no processo principal o que, conseqüentemente, exigirá fundamentação por parte do juiz sobre a oportunidade da sua abertura. Assim, o requerimento será desentranhado do processo principal para depois ser criado um apenso<sup>148</sup>. Possivelmente, não desencadeia a celeridade e simplicidade pretendidas.

Em segundo lugar, pelo já exposto a propósito das presunções e pela quantidade de insolvências que são decididas como culposas<sup>149</sup>, afirmamos que esta técnica legal está desajustada à realidade e não desempenha eficazmente a sua função. Cremos que a utilidade que o intérprete-aplicador pode retirar das presunções, na forma como o CIRE as consagra, é residual. Deste modo, consideramos francamente necessária uma reestruturação do art 186º.

Por último, em relação às alterações feitas no âmbito dos efeitos, conferimos um balanço positivo. Primeiramente, reconhecendo mérito ao legislador por atender ao apelo da doutrina e da jurisprudência e ter revogado o efeito da inabilitação, rompendo de vez com a inconstitucionalidade que lhe era apontada ao ser feito uso da incapacidade como meio sancionatório. Depois, reconhecendo igual mérito por ter sido recuperada - em parte - a solução do CPEREF da responsabilidade perante credores em relação aos créditos não satisfeitos, concedendo-lhes um reforço da sua tutela. Para além disso, deve reconhecer-se mérito por se ter alcançado uma harmonização com as demais legislações sobre a insolvência no Direito Comunitário no plano sancionatório.

---

<sup>148</sup> Cf Parecer ASJP..., *cit* 9-11, 23-27. Pode-se ler ainda no parecer que o art 189º/2, e) traz “uma complexidade não compatível com a celeridade desejada nos processos de insolvência”.

<sup>149</sup> Opinião fundamentada numa pesquisa feita na base de dados do TCL sobre os incidentes de qualificação com decisão. Só um pequeno número de decisões aponta para a insolvência culposa. Cf Parecer ASJP..., *cit* 9.

Contudo, admitimos que a ausência de critérios orientadores na condenação dos efeitos bem como a não punição do incumprimento e desrespeito dos mesmos podem colocar em xeque a finalidade primordial do incidente de sancionar e responsabilizar os agentes de condutas que criaram ou agravaram a situação de insolvência.

## BIBLIOGRAFIA

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, volume I, 8ª edição, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2012.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de / RAMOS, Maria Elisabete, *Responsabilidade Civil de Administradores e de Sócios Controladores* (notas sobre o artigo 379º do Código do Trabalho), in IDET - Miscelâneas, nº 3, Almedina, Coimbra, 2004, pp 7 - 55.

ALAMÁN DE LA CALLE, Borja García, *Aspectos civiles de la calificación del concurso*, in “Comentarios a la Ley Concursal”, ISBN, Madrid, 2004, pp 681 - 699.

ALCOVER GARAU, Guillermo, *La calificación concursal y los supuestos de complicidad*, in “Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal”, nº8, La Ley, Madrid, 2008, pp 133 - 138.

ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima Engrácia, *Os Grupos de Sociedades (Estrutura e Organização da Empresa Plurissocietária)*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2002.

BRANCO, José Manuel, *Novas questões na qualificação da insolvência*, in Seminário sobre a Insolvência do Centro de Estudos Judiciários, <https://educast.fcn.pt>, (último acesso a 04/06/2013).

CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, volume 3, AAFDL, Lisboa, 1991.

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 12ª edição, Almedina, Coimbra, 2013.

COSTA, Ricardo Alberto Santos, *Responsabilidade Civil Societária dos Administradores de Facto*, in “Temas Societários”, Colóquios nº2, IDET/Almedina, Coimbra, 2006, pp 23 - 44.

COSTEIRA, Maria José, *A insolvência de pessoas coletivas. Efeitos no insolvente e na pessoa dos administradores*, in “Julgar”, nº18 (Setembro-Dezembro), Coimbra Editora, Coimbra, 2012, pp 161 - 173.

COSTEIRA, Maria José, *A alteração ao código da Insolvência e da recuperação de empresas – Comentários à proposta de Lei 39/XII*, texto de apoio à intervenção na ação de formação contínua do Centro de Estudos Judiciários “Insolvência e consequências da sua declaração”, in [www.cej.mj.pt](http://www.cej.mj.pt) (último acesso a 04/06/2013).

DUARTE, Rui Pinto, *Efeitos da declaração de insolvência quanto à pessoa do devedor*, in “Themis - Revista da Faculdade de Direito da UNL, Edição Especial – Novo Direito da Insolvência”, 2005, pp 131 - 150.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual do Direito da Insolvência*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2013.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *El Incidente de Calificación de la Insolvencia*, in “Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal”, nº18, La Ley, Madrid, 2013, pp 419 - 435.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *O Incidente de Qualificação de Insolvência*, in *Insolvência e consequências da sua declaração - Formação contínua 2011/2012 do Centro de Estudos Judiciários*, <https://educast.fcn.pt>, (último acesso a 04/06/2013).

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *O Incidente de Qualificação da Insolvência*, in “Estudos em Homenagem ao Professor Saldanha Sanches”, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, volume II, pp 579 - 603.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Os Efeitos Substantivos da Falência*, edição PUC, Porto, 2000.

FARIAS BATTLE, Mercedes, *Calificación del concurso: Presupuestos Objetivos, Sanciones y Presunciones Legales*, in RDM nº251, enero-marzo, 2004, pp 67 - 137.

FERNANDES, Luís Carvalho, *A qualificação da insolvência e a administração da massa insolvente pelo devedor*, in “Themis - Revista da Faculdade de Direito da UNL, Edição Especial – Novo Direito da Insolvência”, 2005, pp 81 - 104.

FERNANDES, Luís Carvalho / LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2008.

FERNANDES, Luís Carvalho / LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 2ª edição, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2013.

FRADA, Manuel António Carneiro da, *A responsabilidade dos Administradores na Insolvência*, in “Revista da Ordem dos Advogados”, Ano 66, II, Lisboa, Setembro 2006, pp 653 - 702.

FREITAS, José Lebre de, *A confissão no direito probatório*, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Direito Processual Civil*, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

GARCÍA-CRUCES, José Antonio, *La Calificación del Concurso*, Thomson-Aranzadi, Cizur Menor, Navarra, 2004, pp 2515 - 2613.

LEITÃO, Adelaide Menezes, *Insolvência Culposa e responsabilidade dos administradores na Lei nº 16/2012, de 20 de abril*, in “I Congresso de Direito da Insolvência”, Almedina, Coimbra, 2013, pp 269 - 283.

LEITÃO, Luís Manuel Menezes, *Direito das Obrigações*, 10ª edição, volume I, Almedina, Coimbra, 2013.

LEITÃO, Luís Manuel Menezes, *Direito da Insolvência*, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2012.

MACHADO, João Baptista, *Introdução ao discurso legitimador*, 20ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 2012.

MAIRATA LAVIÑA, Jaime, *Los Efectos del Concurso en la Ley Concursal*, in: “Derecho concursal — Estudio Sistemático de la Lei 22/2003, de 9 de Julio y de la Ley 8 /2003 para a La reforma Concursal”, Dilex, Madrid, 2003.

MARTÍN DE LA BARCARENA, *Reformas en matéria de calificación concursal*, in “Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal”, nº16, La Ley, Madrid, 2012, pp 97 - 102.

MARTINS, Luís Mem, *Processo de Insolvência – Anotado e Comentado*, 3ª ed, Almedina, Coimbra, 2013.

MIRANDA, Jorge, *Direito Constitucional – Direitos Fundamentais*, Tomo IV, 9ªed, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

OLIVEIRA, Rui Estrela, *O Incidente de Qualificação de Insolvência*, in *Insolvência e consequências da sua declaração - Formação contínua 2011/2012 do Centro de Estudos Judiciários*, <https://educast.fccn.pt>, (último acesso a 04/06/2013).

OLIVEIRA, Rui Estrela de, *Uma brevíssima incursão pelos incidentes de qualificação da insolvência*, in “O Direito”, Ano 142º, 2010, V, pp 931 - 987.

Parecer da Associação Portuguesa dos Administradores da Insolvência sobre o Anteprojecto de diploma de alteração do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas de 24 de Novembro de 2011, in [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt) (último acesso a 19/03/2013).

Parecer da Associação Sindical dos Juízes Portugueses sobre o Anteprojecto de diploma de alteração do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas de 24 de Novembro de 2011, in [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt) (último acesso a 19/03/2013).

Parecer do Conselho Geral da Ordem dos Advogados sobre o Anteprojecto de diploma de alteração do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas de 24 de Novembro de 2011, *in* [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt) (último acesso a 19 /03/ 2013).

Parecer do Conselho Superior de Magistratura sobre o Anteprojecto de diploma de alteração do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas de 24 de Novembro em [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt) (último acesso a 19/03/2013).

Parecer da Procuradoria-Geral da República sobre o Anteprojecto de diploma de alteração do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas de 24 de Novembro em [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt) (último acesso a 19/03/2013).

Parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público sobre o Anteprojecto de diploma de alteração do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas de 24 de Novembro em [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt) (último acesso a 19/03/2013).

PROENÇA, José Carlos Brandão, *Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.

RAMOS, Maria Elisabete, *A insolvência da sociedade e a responsabilização dos administradores no ordenamento jurídico português*, in “Prima Facie, Revista de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas”, nº7, 2005, *in* [www.estig.ipbeja.pt](http://www.estig.ipbeja.pt), pp 5-33, (último acesso a 04/06/2013).

RIBEIRO, Maria de Fátima, *A responsabilidade dos gerentes e administradores pela actuação na proximidade da insolvência da sociedade comercial*, in *O Direito*, ano 142, nº1, Almedina, Coimbra, 2010, pp 81 - 128.

SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2012.

SERRA, Catarina, *Os efeitos patrimoniais da declaração de insolvência após a alteração da Lei 16/2012 ao Código da Insolvência*, in “Julgar”, nº18 (Setembro-Dezembro), Coimbra Editora, Coimbra, 2012, pp 175 - 201.

SERRA, Catarina, *Emendas à (lei da insolvência) portuguesa – primeiras impressões*, in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 4, volume 7, Almedina, Coimbra, Março 2012, pp 97 - 132.

SERRA, Catarina, *Novo Regime Português da Insolvência – Uma Introdução*, 4ª edição, reimpressão, Coimbra, Almedina, 2010.

SERRA, Catarina, *Decoctor ergo fraudator*”? - *A insolvência culposa (esclarecimentos sobre um conceito a propósito de umas presunções)* - Anotação ao Ac. do TRP de 7.1.2008 Proc.4886/07, in “Cadernos de Direito Privado”, nº 21, Janeiro/Março, 2008, pp 54 - 71.

SOUSA, Luís Filipe de, *Prova por presunção no Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2012.

TRIUNFANTE, Armando Manuel, *Código das Sociedades Comerciais - Anotado*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, volume I, Almedina, Coimbra, 2013.

VARELA, João de Matos Antunes / LIMA, Pires de, *Código Civil Anotado – Volume I*, 4ª edição reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

VARELA, João de Matos Antunes / LIMA, Pires de, *Código Civil Anotado – Volume V*, reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

## **JURISPRUDÊNCIA**

A jurisprudência referenciada encontra-se disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

Ac STJ de 06/10/2011 (SERRA BAPTISTA)

Ac TC 578/2011 de 29/11 (JOSÉ SOEIRO)

Ac TC 409/2011 de 14/09 (LÚCIA AMARAL)

Ac TC 173/2009 de 04/05 (JOAQUIM RIBEIRO)

Ac RC de 10/07/2013 (FALCÃO DE MAGALHÃES)

Ac RC de 28/05/2013 (MOREIRA DO CARMO)

Ac RC de 05/02/2013 (MARIA GUERRA)

Ac RC de 11/12/2012 (ALBERTINA PEDROSO)

Ac RC de 06/11/2012 (FERNANDO MONTEIRO)

Ac RC de 22/05/2012 (BARATEIRO MARTINS)

Ac RC de 20/04/2012 (GONÇALVES FERREIRA)

Ac RC de 24/01/2012 (BARATEIRO MARTINS)

Ac RC de 19/01/2010 (ISAÍAS DE PÁDUA)

Ac RC de 21/04/2009 (SÍLVIA PIRES)

Ac RE de 05/07/2012 (JESUS NEVES)

Ac RE de 26/01/2012 (ANTÓNIO CARDOSO)

Ac RE de 16/06/2011 (ANTÓNIO CARDOSO)

Ac RE de 30/10/2008 (JOÃO MARQUES)

Ac RG de 01/10/2013 (MARIA CARVALHO)

Ac RG de 05/02/2013 (ANTÓNIO SANTOS)

Ac RG de 24/07/2012 (FERNANDO FREITAS)

Ac RG de 29/05/2012 (ARAÚJO DE BARROS)

Ac RG de 28/06/2012 (AMÍLCAR ANDRADE)

Ac RG de 24/04/2012 (OLIVEIRA AZEVEDO)

Ac RG de 02/06/2011 (ANTÓNIO SOBRINHO)

Ac RG de 14/04/2011 (MANSO RAÍNHO)

Ac RG de 16/10/2008 (CONCEIÇÃO BUCHO)  
Ac RG de 20/09/2007 (ANTÓNIO GONÇALVES)  
Ac RG de 11/01/2007 (CONCEIÇÃO BUCHO)

Ac RL de 18/04/2013 (JORGE LEAL)  
Ac RL de 12/03/2013 (ORLANDO NASCIMENTO)  
Ac RL de 26/04/2012 (EZAGÜY MARTINS)  
Ac RL de 08/11/2011 (ROSÁRIO MORGADO)  
Ac RL de 20/01/2011 (FARINHA ALVES)  
Ac RL de 14/12/2010 (LUÍS ESPÍRITO SANTO)  
Ac RL de 22/01/2008 (GRAÇA AMARAL)

Ac RP de 01/10/2013 (FRANCISCO MATOS)  
Ac RP de 04/06/2012 (MARIA SIMÕES)  
Ac RP de 23/02/2012 (PINTO DE ALMEIDA)  
Ac RP de 06/12/2011 (RAMOS LOPES)  
Ac RP de 10/02/2011 (FREITAS VIEIRA)  
Ac RP de 24/05/2010 (ADELAIDE DOMINGOS)  
Ac RP de 29/10/2009 (FILIPE CAROÇO)  
Ac RP de 20/10/2009 (GUERRA BANHA)  
Ac RP de 02/07/2009 (FREITAS VIEIRA)  
Ac RP de 25/05/2009 (SOUSA LAMEIRA)  
Ac RP de 30/04/2009 (BARATEIRO MARTINS)  
Ac RP de 28/04/2009 (CANELAS BRÁS)  
Ac RP de 05/02/2009 (LUÍS ESPÍRITO SANTO)  
Ac RP de 07/01/2008 (ANABELA DE CARVALHO)  
Ac RP de 25/10/2007 (JOSÉ FERRAZ)  
Ac RP de 22/07/2007 (CAIMOTO JÁCOME)  
Ac RP de 22/05/2007 (MÁRIO CRUZ)

# ÍNDICE GERAL

INTRODUÇÃO .....	5
CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS .....	8
CAPÍTULO II - O INCIDENTE DE QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA .....	9
1 - CARACTERIZAÇÃO GERAL .....	9
2 - TRAMITAÇÃO .....	11
3 - MODALIDADES .....	12
3.1 - O INCIDENTE PLENO .....	12
3.2 - O INCIDENTE LIMITADO .....	15
4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	16
CAPÍTULO III - A INSOLVÊNCIA CULPOSA, AS PRESUNÇÕES DO ARTIGO 186º .....	17
1 - INTRODUÇÃO .....	17
2 - AS PRESUNÇÕES DO Nº2 DO ARTIGO 186º .....	20
3 - AS PRESUNÇÕES DO Nº3 DO ARTIGO 186º .....	22
4 - REFLEXÕES FINAIS .....	23
CAPÍTULO IV - EFEITOS DECORRENTES DA INSOLVÊNCIA CULPOSA .....	25
1 - CONSIDERAÇÕES PRIMÁRIAS .....	25
2 - INABILITAÇÃO .....	26
3 - INIBIÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÓNIO DE TERCEIROS .....	28
4 - INIBIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO E OCUPAÇÃO DE DETERMINADOS CARGOS ...	30
5 - PERDA DE CRÉDITOS SOBRE A INSOLVÊNCIA OU SOBRE A MASSA INSOLVENTE .....	31
6 - OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR .....	33
CONCLUSÃO .....	38
BIBLIOGRAFIA .....	40
JURISPRUDÊNCIA .....	45

